



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

ISABELLA DA SILVA FÉLIX

**DIREITO ANIMAL:
A EFICÁCIA DA LEI SANSÃO NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

Tubarão/SC

2021

ISABELLA DA SILVA FÉLIX

**DIREITO ANIMAL:
A EFICÁCIA DA LEI SANSÃO NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel.

Orientadora: Profa. Camila Damasceno de Andrade, MSc.

Tubarão/SC

2021

ISABELLA DA SILVA FÉLIX

**DIREITO ANIMAL:
A EFICÁCIA DA LEI SANSÃO NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão/SC, 10 de dezembro de 2021.

Camila Damasceno de Andrade

Professora orientadora, Camila Damasceno de Andrade, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Denise de O. Faria, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Irau de Oliveira Neto, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a todos os animais,
independente da espécie e origem.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço aos meus familiares que contribuíram para o meu trabalho com apoio motivacional, principalmente à minha avó, Marisa Guimarães da Silva que arcou com todas as despesas da minha formação acadêmica, ao meu avô, Antônio de Souza Félix, aos meus amigos, Isabel da Silva e Fernando Oenning, pelas dicas e leituras usadas neste trabalho, à minha irmã, Isadora da Silva Félix e minha mãe, Andrea da Silva Félix, por sempre me auxiliarem na causa animal e também aos meus amigos animais, Mileena, Leona, Noah, Hanna, Raj, Alvo, Hulk, Ralph e os anjos Roni, Bebel e Amy (in memoriam), os quais me fizeram nutrir um amor incondicional e entender que são dignos de cuidado, compreensão e respeito sem ao menos serem capazes de pronunciar uma palavra.

“A compaixão pelos animais está intimamente ligada a bondade de caráter, e pode ser seguramente afirmado que quem é cruel com os animais não pode ser um bom homem.” Arthur Schopenhauer.

RESUMO

Essa monografia tem o objetivo de verificar se a Lei n. 14.064/2020 é apta para proteção dos animais domésticos no município de Tubarão, estado de Santa Catarina. Para tanto, busca analisar o direito animal no Brasil, debruçando-se sobre o conceito de animal para a doutrina e jurisprudência, além de identificar os aspectos relativos à sciência. Em seguida, a pesquisa recai sobre a proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente sobre a Lei n. 9.605, de 1998 e a recente Lei n. 14.064, de 2020, com a finalidade de identificar a forma de aplicação das mencionadas leis nos casos concretos e quais os efeitos que seu reconhecimento irradia nestas ocorrências. Com base nisso, estabelece-se uma relação entre as leis e os casos concretos que são levados ao conhecimento do Poder Público do município de Tubarão, utilizando os dados colhidos na pesquisa realizada na Polícia Civil. Desta maneira essa monografia busca estudar os institutos de direito citados para correlacioná-los com os casos concretos. Assim, pretende aferir quanto à aplicação da Lei n. 14.064 de 2020 referente aos episódios envolvendo maus-tratos com animais.

Palavras-chave: Animal. Maus-tratos. Sciência.

ABSTRACT

This final paper aims to verify if the Law 14.064/2020 is suitable for the protection of domestic animals in the County of Tubarão, State of Santa Catarina. Therefore, it seeks to analyze animal law in Brazil, focusing on the concept of an animal for the doctrine and jurisprudence, in addition to identify aspects related to sentience. The research focuses on animal protection in the Brazilian legal system, more precisely on Law 9.605 of 1998 and the recent Law 14,064 of 2020, in order to identify how to apply these laws in specific cases and which effects this recognition radiates in these occurrences. Based on this, a relationship is established between the law and specific cases that are brought to the attention of the Public Authorities from County of Tubarão, using the data collected in the survey carried out by the Civil Police. Accordingly, this final paper seeks to study the mentioned law institutes, in order to correlate them with concrete cases. Thereby, the purpose of this research is to evaluate the application of Law 14,064 of 2020 regarding to episodes involving mistreatment of animals.

Keywords: Animal. Mistreatment. Sentience.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 9 |
| 1.1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA..... | 11 |
| 1.2 HIPÓTESE..... | 11 |
| 1.3 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS..... | 11 |
| 1.4 JUSTIFICAVA..... | 12 |
| 1.5 OBJETIVOS..... | 13 |
| 1.5.1 OBJETIVO GERAL | 13 |
| 1.5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS | 13 |
| 1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA..... | 13 |
| 1.7 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS..... | 14 |
| 2 DIREITO ANIMAL NO BRASIL | 15 |
| 2.1 CONCEITO DE ANIMAL..... | 15 |
| 2.1.1 Conceituação linguística e legal | 15 |
| 2.1.2 O conceito de animal para a Doutrina | 16 |
| 2.1.3 Conceito de animal para a Jurisprudência | 19 |
| 2.2 A SENCIÊNCIA..... | 34 |
| 2.3 DIREITO ANIMAL OU DIREITO AMBIENTAL?..... | 36 |
| 3 PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 41 |
| 3.1 PROTEÇÃO PENAL AO ANIMAL..... | 42 |
| 3.1.1 Lei n. 9.605 /98 | 45 |
| 3.1.2 Alterações acrescentadas pela Lei Sansão | 46 |
| 4 APLICAÇÃO DA LEI SANSÃO NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO | 47 |
| 4.1 NÚMERO DE CASOS LEVADOS AO CONHECIMENTO DA POLÍCIA CIVIL ... | 47 |
| 4.2 ESPÉCIES ANIMAIS IDENTIFICADAS NOS CASOS..... | 48 |
| 4.3 FORMAS DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE IDENTIFICADAS..... | 49 |
| 5 CONCLUSÃO | 53 |
| REFERÊNCIAS | 54 |

1 INTRODUÇÃO

A luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais tem gerado um debate crescente no cenário jurídico brasileiro. A discussão ocorre, principalmente, em razão da crueldade e maus-tratos aos animais, que tem aumentado consideravelmente (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2017, p.721).

Embora o debate tenha ganhado força no cenário atual, a Constituição Federal de 1988, já buscava tutelar, de certa forma, o direito animal, ao determinar no inciso VII do §1º do artigo 225 que, para assegurar o direito ao meio ambiente sadio, trata-se de um dever “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988).

Segundo Prado (2013, p.79), “o texto constitucional assinala a necessidade de proteção jurídico-penal do meio ambiente, com a obrigação ou mandato exposto de criminalização”.

Com o objetivo de consolidar em um único diploma as infrações administrativas e os delitos ambientais, de modo a dar efetividade ao mandamento constitucional de proteção do meio ambiente, foi editada e aprovada a Lei n. 9.605 de 1988 (GONÇALVES; BALTAZAR JUNIOR, 2017, p.721).

A Lei n. 9.605/1998, em complementação à norma constitucional, passou a regular a responsabilidade penal ambiental, alterando a previsão nas condutas de maus-tratos, que passaram de contravenção para crime, ocorrendo um aumento na punição. Todavia, salienta-se que, nos crimes com pena máxima inferior a dois anos, estão previstas alternativas à pena restritiva de liberdade, aplicando-se, neste caso, o artigo 76 da Lei n. 9.099/95 (BRASIL, 1998).

A Lei em análise foi alterada pela Lei n. 14.064, de 2020, sancionada com a intenção de punir mais severamente os crimes de maus-tratos, especificamente quando a conduta for praticada contra cães e gatos, incluindo no artigo 32 da Lei n. 59.605/1998 o § 1º-A. A Lei n. 14.064/2020 é popularmente denominada de Lei Sansão, em homenagem ao cachorro Sansão, um cão vítima de maus-tratos que teve as duas patas traseiras decepadas por um vizinho, que já cometera atos de violência contra outros animais. “Sansão, um cão de raça pitbull, foi amordaçado com arame farpado no focinho e teve suas pernas traseiras decepadas. O caso gerou

manifestações em favor de normas mais severas contra atos cruéis a animais” (CONSULTOR JURÍDICO, 2020, p.1).

Apesar da criação de lei penal que adiciona uma qualificadora de pena àqueles que pratiquem o referido crime, é possível afirmar que há efetividade na repressão penal desse delito em relação à proteção dos animais contra os maus-tratos?

Há controvérsia jurídica do ponto de vista Constitucional, já que o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, não impõe tal discrepância entre as espécies, direcionando o combate contra a crueldade à toda a fauna. Por outro lado, os animais que se encontram na condição de “propriedade particular” estão mais suscetíveis a abusos. Também, a redação da Lei n. 9.605/1998 não traz relevância jurídica maior a nenhuma espécie animal específica, principalmente no seu artigo 32, no qual a Lei, tema do presente trabalho, atribui uma qualificadora.

Destarte, também é importante salientar que a criação de leis penais como forma de resolução do problema não é, necessariamente, a melhor alternativa. Conforme leciona Silva (2011. p. 67) apud Prado (2013):

O direito penal deve ser apresentado como última instância de proteção aos bens da sociedade, ou seja, só caberá a tutela penal quando todos os outros meios de proteção legal, civil ou administrativo se mostrarem insuficientes para resguardar os bens tutelados, já que a sanção penal é areação que atinge os princípios mais fundamentais do nosso ordenamento jurídico, tais como o direito à liberdade.

Desse modo, entende-se que a defesa penal do bem jurídico somente ocorrerá se houver formas de agressão ou ataque consideradas mais graves ou socialmente intoleráveis contra bens fundamentais (PRADO, 2013).

Entretanto, a aplicação do direito penal na proteção do meio ambiente, mesmo que como alternativa de última instância, apresenta mais benefícios se comparada ao direito civil, uma vez que a sanção penal, que possui papel de prevenção geral e especial, gera consequências morais e sociais relevantes (SANTIAGO).

A discrepância entre as penalidades aplicadas no crime de maus-tratos contra cães e gatos e os outros tipos de animais embasa a presente pesquisa, questionando a efetiva eficácia no combate aos maus-tratos contra todas as espécies de animais e sua relevância para o meio do direito dos animais.

1.1 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

A Lei n. 14.064 é apta para a proteção dos animais domésticos no Município de Tubarão?

1.2 HIPÓTESE

A Lei n. 14.064/2020 desvaloriza os outros tipos de vida animal ao impor penas e outros tipos de punições mais gravosas somente para cães e gatos, tornando-se uma lei carente contra os maus-tratos dirigidos aos animais não domésticos.

1.3 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS

Para fins deste trabalho serão adotados os conceitos operacionais:

Senciência: a sensibilidade ou a capacidade de sofrimento, associada à consciência desse sofrimento, é o critério de referência para identificar os seres sujeitos de interesse. E isto indica que estes seres têm interesse em receber um tratamento que os poupe de circunstâncias dolorosas (SINGER, 2011).

Maus-tratos: Em correlação ao disposto na redação do artigo 32 da Lei n.9.605/1998, consiste em submeter o ser, sob sua guarda ou dependência, a castigos excessivos, a trabalhos exagerados ou a privação de comida e cuidados, prejudicando a saúde física ou mental desse ser.

Eficácia: A eficácia de uma norma é a aptidão, a possibilidade de produzir efeitos jurídicos. Trata-se da qualidade da norma de produzir, em maior ou menor grau, os seus efeitos típicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados (BARROSO, 2009, p.72).

Animais: são seres viventes, sencientes, capazes de sentir e demonstrar sensações, dotados de capacidade, ainda que pequena, de entendimento, de compreender a significação de suas ações em seu ambiente, como também capacidade de querer, significando que podem controlar seus impulsos, obedecer a ordens, reagir a estímulos, etc. (AMARANTE, 2019).

Animais domésticos: Aqueles que estão habituados a conviver com o ser humano, assim, agem como resultado de vários processos para domesticá-los,

adaptando o comportamento da espécie para ajustá-la às necessidades do ser humano.

1.4 JUSTIFICAVA

Este projeto deriva, inicialmente, de um interesse pessoal da autora pela proteção dos animais, os quais reconheço serem seres autônomos com capacidade limitada de atuação, dotados de percepção consciente sobre o ambiente ao seu redor e a capacidade de sentir, não somente no sentido físico da palavra, mas também emocional. A esta última definição dá-se o nome de *senciência*.

Tal palavra se assemelha ao adjetivo "senciente" contido no dicionário Aurélio, o qual o descreve como "o que sente". Segundo Singer (2004, p. 7), a *senciência* (capacidade de sentir dor e prazer) deve ser o único pré-requisito para ter consideração de interesses.

Apesar do reconhecimento da *senciência* dos animais pelo meio acadêmico em diversas revistas científicas nacionais, o ordenamento jurídico brasileiro não reconhece esta característica de forma plena e, talvez por isso, encontram-se muitas resistências no combate à violência contra os animais.

Importante inovação legislativa, a Lei n. 14.064/2020, visa coibir os maus-tratos e a crueldade contra cães e gatos domésticos, em razão do considerável número de casos de violência contra essas espécies. Porém, apenas torna mais dura a pena de maus-tratos contra somente duas espécies de animais, eis que mais comuns no convívio humano, desprezando os demais animais que convivem em ambientes domésticos, como pássaros por exemplo.

Por esta razão, o presente trabalho busca ampliar esta visão para demonstrar a importância da defesa de todas as espécies de animais, domésticos ou não, entendendo que a *senciência* está presente em todos os animais e, conseqüentemente, o direito de não serem submetidos a maus-tratos tanto quanto os cães e os gatos.

Há algumas pesquisas acadêmicas sobre temas adjacentes como o artigo publicado por Alinne Silva Souza (2017), que trata dos direitos dos animais domésticos e dos estatutos que disciplinam sobre o direito animal, porém não há pesquisa que traga uma análise sobre a nova Lei n. 14.065/2020 no município de Tubarão.

1.5 OBJETIVOS

Para se atingir os fins desta pesquisa, adotaram-se os seguintes objetivos.

1.5.1 OBJETIVO GERAL

Verificar se a Lei n. 14.064/2020 é apta para proteção dos animais domésticos no Município de Tubarão do Estado de Santa Catarina.

1.5.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Discorrer sobre o direito animal no Brasil.

Apresentar aspectos históricos e filosóficos sobre o tema.

Analisar os direitos e deveres da população e do Estado perante o crime de maus-tratos.

Comparar as penas previstas para o crime de maus-tratos na Lei n. 9.605/1998 com a imposta pela nova Lei n. 14.064/2020.

Classificar as situações cabíveis para a sua aplicação e os critérios básicos a serem considerados na sua fixação.

Elucidar o entendimento jurisprudencial a respeito do tema no estado de Santa Catarina.

1.6 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O Delineamento da pesquisa “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla envolvendo tanto a sua diagramação quanto a previsão de análise e interpretação de dados” (GIL, 2002, p. 70). Desta forma, esta seção consiste na especificação dos tipos de método e pesquisa cabíveis ao objeto em estudo.

A presente pesquisa far-se-á pelo nível exploratório, pois se busca aqui, conforme Gil (2002, p. 41), “proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito”.

Quanto à natureza, esta será qualitativa, já que ela não trabalha com números, e sim com a essência do problema. Neste sentido, como dispõe Minayo (2001, p. 22), “aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptível e não captável em equações, médias e estatísticas”.

O procedimento de levantamento de dados será bibliográfico, que, como lecionam Marcomim e Leonel (2015, p. 16) “apresenta o saber já construído sobre o aspecto estudado, que servirá de referência para indicação de novos saberes”, a qual utilizará livros, julgados e conceitos doutrinários para analisar os posicionamentos sobre o assunto em questão.

A técnica para o levantamento de dados será a documentação bibliográfica e documental, por se adequar mais ao intuito desta pesquisa, tendo a leitura do material pesquisado e uma análise das legislações protetivas dos animais, de decisões judiciais sobre o tema e de dados coletados junto à Delegacia de Polícia.

Ainda, serão apresentados dados referentes aos casos concretos, utilizando para tanto um levantamento realizado pela acadêmica juntamente à Polícia Civil do Município de Tubarão.

O corpus alvo da pesquisa são as leis 9.605/1998, juntamente com aplicação da nova Lei n. 14.064/2020, e também a redação do artigo 225, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de proteger e preservar a fauna brasileira.

1.7 ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

A monografia é dividida em três capítulos.

No primeiro capítulo será realizada uma abordagem quanto ao direito animal no Brasil, mais especificamente quanto ao conceito doutrinário e jurisprudencial de animal, bem como o instituto da senciência.

No segundo capítulo será abordada a proteção legal conferida aos animais no ordenamento jurídico brasileiro, analisando a Lei n. 9.605 de 1998 e as alterações trazidas pela Lei Sansão.

O terceiro capítulo trará os dados colhidos na pesquisa realizada junto à Polícia Civil do município de Tubarão, com a finalidade de conferir se a Lei n. 14.064 de 2020 é apta para a proteção dos animais domésticos que sofrem maus-tratos no município citado.

2 DIREITO ANIMAL NO BRASIL

O desenvolvimento do direito ambiental é recente no ordenamento jurídico brasileiro, assim como, normas específicas para a proteção dos animais, que até pouco tempo, deu-se como mero integrante do direito ambiental. Apesar do seu objeto de estudo e proteção ser tão antigo, o direito animal é uma ciência nova.

Como todos os campos de estudo, o direito animal também passou por um processo evolutivo, no entanto, ao contrário das outras ciências jurídicas, esse fenômeno não possui fases certas de como e quando ocorreram, sendo por vezes descrito como, “uma mudança no ângulo visual com que o ser humano enxerga o meio ambiente”. (RODRIGUES, 2018, p. 58)

2.1 CONCEITO DE ANIMAL

Neste tópico serão abordadas diferentes acepções do termo animal presentes na cultura e no ordenamento jurídico.

2.1.1 Conceituação linguística e legal

Buscando a etimologia da palavra, verifica-se que o termo inicial tem origem no Latim, *animale*, que significa ser vivo, abrangendo, em sua significação, tanto o *homo sapiens* como as demais espécies, sem distingui-los.

Segundo o dicionário Michaelis (online):

- 1 BIOL Ser vivo multicelular, dotado de movimento, de crescimento limitado, com capacidade de responder a estímulos.
- 2 Ser animal destituído de razão; animal irracional.
- 3 COLOQ Pessoa insensível ou cruel.

Verifica-se do terceiro conceito apresentado que o termo pode assumir, em caráter coloquial, sentido vexatório, utilizado para designar pessoa insensível ou cruel, a qual se atribui características como inerentes aos animais. Interessante perceber que a linguagem coloquial é aquela cotidiana e popular, natural para a sociedade, e que reflete suas concepções e sua interpretação sobre os fatos que acontecem no seu cotidiano. Desse modo, infere-se que os animais são considerados por grande parte das pessoas como seres inferiores e subjugados.

Paradoxalmente, o universo jurídico brasileiro cria leis para proteger os animais da crueldade e da insensibilidade dos humanos que, sem dúvida alguma, também são animais.

Em análise da legislação brasileira, identificou-se que apenas o Decreto n. 24.645/34 definiu o que são os animais e quais deles seriam protegidos pela lei em seu artigo 17:

Art. 17 - A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede, ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos (BRASIL, 1934).

Em contraponto, o restante da legislação nacional, incluindo a Constituição Federal, foi omissa quanto a esse conceito, apontando os animais apenas como integrantes da "fauna", abrindo espaço para a doutrina debruçar-se sobre a matéria e dar interpretações, as quais serão vistas adiante.

2.1.2 O conceito de animal para a Doutrina

Dentro das normas jurídicas brasileiras, o animal é definido de formas diferentes, mantendo as mesmas características, porém sob a ótica de cada matéria estudada, como o direito constitucional, o civil, o ambiental e o penal.

A senciência dos animais, por mais que não seja citada, é reconhecida pelo direito constitucional e traz um olhar um pouco mais sensível para a vida dos animais, pois reconhece não só as necessidades físicas desses seres, mas também as psíquicas. No entanto, animais, para as demais normas do direito brasileiro, ainda são considerados "coisas".

Frisa-se que os ordenamentos jurídicos, tradicionalmente, são geridos por uma firme noção antropocêntrica. Conforme Levai (2004, apud SILVESTRE, LORENZONI, 2018), a visão antropocêntrica se origina da expansão do Direito Romano pelo mundo ocidental ao longo dos anos, motivada pela religião, pela cultura e, posteriormente, pela ciência.

O ordenamento jurídico brasileiro não fugiu a essa tradição.

Em consonância com a concepção de superioridade humana, a sociedade brasileira caminhou no sentido de conceder um tratamento jurídico desprestigiado, se comparado ao dos humanos, aos animais não humanos,

enfrentando a matéria em diferentes dimensões, quais sejam, face à Constituição, ao Código Civil e ao Direito Ambiental. (ABILIO, 2017).

Conforme leciona Flávio Martins:

[...] o meio ambiente é um “direito do homem”, um “direito fundamental” cujo titular é apenas e tão somente o ser humano. A Constituição brasileira de 1988 afirma que o “meio ambiente é bem de uso comum do povo” (art. 226, CF). Trata-se, pois, de uma visão antropocêntrica do direito e do constitucionalismo: animais e a natureza em geral são objeto do direito (protegidos pelo Direito), mas não são sujeitos de direito. (MARTINS, 2019, p. 135).

Tal definição antropocêntrica é base do conceito que a doutrina de direito civil dispõe sobre os animais, uma vez que, sem a condição de sujeito de direito, passam a ser considerados como propriedade.

Nas palavras de Gagliano e Pamplona Filho:

O Código Civil de 2002 considera móveis: “as energias que tenham valor econômico, os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes, os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações” (art. 83). Por fim, os semoventes são os bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais. Sua disciplina jurídica é a mesma dos bens móveis por sua própria natureza, sendo-lhes aplicáveis todas as suas regras correspondentes (art. 82 do CC/2002). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 121).

Neste conceito, vemos a aproximação dos animais ao direito privado, tornando-os objetos de valor econômico cuja a propriedade implica direitos e obrigações de caráter patrimonial à pessoa física ou jurídica.

Em doutrina recente, o autor faz menção à chamada 6ª geração dos direitos fundamentais, estudados no direito constitucional, que corresponde à discussão da inclusão dos direitos dos animais no ordenamento jurídico e menciona o crescimento da discussão acadêmica sobre o assunto, mas mantém o olhar do direito civil intacto. Segundo o Mello, 2017:

Os direitos de sexta dimensão [...] são aqueles relacionados com a questão dos direitos dos animais. Aqui a discussão é acirrada já que os animais, de acordo com o Código Civil brasileiro, são considerados bens semoventes e não sujeitos de direito. Interessante notar que várias pesquisas em sede de mestrado e doutorado em direito caminham no sentido desta discussão, ou seja, o direito dos animais não humanos. (MELLO, 2017, p. 18).

Na mesma linha, Tartuce também reconhece a ampla e presente discussão dos direitos animais no meio acadêmico, expondo que, "Quanto aos animais, são

enquadrados atualmente como coisas no Direito Privado Brasileiro. Todavia, há uma tendência em se sustentar que seriam sujeitos de direito, tratados não como coisas, mas até como um terceiro gênero" (TARTUCE, 2017, p. 136).

Dentro das visões apresentadas nas doutrinas acima podemos perceber que a lei cível/privada é quem guia o conceito de animal, já que conforme muitos artigos desta legislação os animais são citados a partir de termos como bens semoventes, propriedade ou coisa.

A vedação à crueldade permanece de pé, obviamente em razão do princípio da supremacia da Constituição Federal, e até mesmo a luta pelos direitos dos animais que já é discutida nestas doutrinas, todavia, é praticamente impossível dissociar o conceito de propriedade com o de animais, em razão da própria legislação civil.

Segundo para a doutrina de direito ambiental, podemos dizer que toda a ideia antropocêntrica permanece em seus conceitos apresentados, porém diferenciam-se por um interesse em comum entre animais e humanos, afinal compartilhamos e desfrutamos todos do mesmo meio ambiente. Segundo Fiorillo:

Os animais são bens sobre os quais incide a ação da pessoa humana. Com isso deve-se frisar que animais e vegetais não são sujeitos de direitos, portanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer a própria pessoa humana e somente por via reflexa para proteger as demais espécies. (FIORILLO, 2020, p. 148)

Como o objeto do direito ambiental é o meio ambiente, ou o ecossistema, acaba que o biocentrismo aproxima-se das elaborações deste estudo, pois segundo Oliveira (2017), "a 'ética antropocêntrica não reconhece valor intrínseco aos outros seres vivos ou à natureza.". Em seguida, o doutrinador cita que:

No biocentrismo, por outro lado, o homem não é superior aos outros seres vivos; mantém com eles uma relação de interdependência, de simbiose. Todos os seres vivos são igualmente importantes. O centro das relações não é, como no antropocentrismo, a humanidade, mas os seres vivos, humanos e não humanos. Essa concepção reconhece o valor intrínseco dos seres vivos, independentemente da utilidade ou interesse para a humanidade. O biocentrismo inspirou os defensores da luta pela defesa dos animais, como seres sencientes (que sentem dor, angústia, depressão etc.). (OLIVEIRA, 2017, p. 44).

No mesmo sentido, em doutrina mais recente, Rodrigues leciona:

É claro que o bem-estar dos animais nada tem a ver com a função ecológica por eles desempenhada. Ainda assim, porém, mereceu expressa proteção constitucional essa perspectiva, altamente alinhada com uma visão

biocêntrica do meio ambiente, que respeita a vida em todas as suas formas. (RODRIGUES; LENZA, 2021. p. 56)

Passando para o conceito de animal dentro do direito penal, temos que o objeto deste ramo jurídico é o crime, portanto, como explica Capez:

[...] o âmbito da normatividade jurídico-penal limita-se às atividades finais humanas. Disso resulta a exclusão do âmbito de aplicação do Direito Penal de seres como os animais, que não têm consciência do fim de seu agir, fazendo-o por instinto, e dos movimentos corporais causais, como os reflexos, em que o homem não pode dominá-los com o seu atuar voluntário. (CAPEZ, 2020 p. 75).

Reforçando e complementando este conceito Estefam e Gonçalves explicam que "animais não podem ser sujeitos passivos de crime, pois o direito não lhes reconhece a titularidade de bens jurídicos. Podem, por óbvio, ser objeto material, como no furto de animal doméstico e em alguns crimes ambientais." (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020, p. 272).

2.1.3 Conceito de animal para a Jurisprudência

No âmbito da jurisprudência, salienta-se que estas também apresentaram posições mais humanitárias em relação ao Direito Animal com o passar do tempo. Vedações acerca de práticas como "farras do boi" e as "brigas de galo", muito frequentes em municípios rurais ainda hoje, começaram a ficar cada vez mais comuns.

No ano de 1997, emerge uma das sentenças pioneiras do Supremo Tribunal Federal envolvendo o bem-estar animal, cujo o processo tratava da manifestação cultural catarinense conhecida como "farra do boi" e a vedação constitucional à prática da crueldade contra animais. (RE 153.531/SC - 2ª Turma, relator Min. Francisco Resek, relator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 3-6-1997).

Nas palavras dos doutrinadores Gagliano e Pamplona Filho:

Nesse recurso, o voto do Ministro Francisco Resek é acalentador. Isso porque, desde que nos propusemos a tratar do assunto "direito dos animais", ouvimos em contrapartida: no Brasil há temas mais urgentes para o constitucionalista se dedicar! A existência de temas mais prementes não nos proíbe de pensarmos também em temas que hoje não são tidos como os mais urgentes: "porque, num país de dramas sociais pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio

caminho até a indiferença que se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente (trecho do voto do Min. Francisco Resek). (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 851/852).

Muito embora a Constituição defenda a livre manifestação cultural, percebe-se que nesta decisão o magistrado encontra um limite no momento em que fere outro direito defendido constitucionalmente, de forma que à prática da crueldade contra animais sobrepõe-se ao direito não absoluto da manifestação cultural.

O mesmo também já foi decidido em relação as "brigas de galo" ou "rinhas". Em 2011, o relator Min. Celso de Mello, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 2.895/98, do Estado do Rio de Janeiro, que autorizava a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes em todo o território do estado. Conforme o Supremo Tribunal Federal:

A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da "farra do boi" (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. (ADI 1.856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 26-5-2011).

Mais recentemente, no ano de 2019, a discussão chegou em confronto com o direito da prática religiosa, pois alguns cultos envolvem o sacrifício de animais em seus rituais. Neste caso, no entanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu de forma diferente, comparando os sacrifícios religiosos ao abate para o consumo de carne, já que, naquele caso, não ficou comprovada a prática da crueldade ou maus-tratos.

Apesar de coibir práticas culturais em nome da defesa dos animais contra a crueldade, o Supremo Tribunal Federal não considerou a prática do sacrifício religioso como cruel, pois, nas palavras de Luís Roberto Barroso "Não se trata de sacrifício ou de sacralização para fins de entretenimento, mas sim para fins exercício de um direito fundamental que é a liberdade religiosa. Não existe tratamento cruel desses animais. Pelo contrário. A sacralização deve ser conduzida sem o sofrimento inútil do animal". (CALVI, 2019)

Segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prática de sacrifícios animais em cultos religiosos:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. **PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LIBERDADE**

RELIGIOSA. LEI 11.915/2003 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. NORMA QUE DISPÕE SOBRE O SACRIFÍCIO RITUAL EM CULTOS E LITURGIAS DAS RELIGIÕES DE MATRIZ AFRICANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE FLORESTAS, CAÇA, PESCA, FAUNA, CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO. **SACRIFÍCIO DE ANIMAIS DE ACORDO COM PRECEITOS RELIGIOSOS.** CONSTITUCIONALIDADE. 1. Norma estadual que institui Código de Proteção aos Animais sem dispor sobre hipóteses de exclusão de crime amoldam-se à competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da CRFB). 2. **A prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a liberdade religiosa a partir de práticas não institucionais.** 3. A dimensão comunitária da liberdade religiosa é digna de proteção constitucional e não atenta contra o princípio da laicidade. 4. O sentido de laicidade empregado no texto constitucional destina-se a afastar a invocação de motivos religiosos no espaço público como justificativa para a imposição de obrigações. A validade de justificações públicas não é compatível com dogmas religiosos. 5. A proteção específica dos cultos de religiões de matriz africana é compatível com o princípio da igualdade, uma vez que sua estigmatização, fruto de um preconceito estrutural, está a merecer especial atenção do Estado. 6. Tese fixada: **“É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.** 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 494601, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 18-11-2019 PUBLIC 19-11-2019).

Concomitantemente às decisões de cunho constitucional mencionadas acima, a jurisprudência civil chegou à discussão acerca dos animais de estimação, que nada mais são do que animais que nós humanos trazemos para nosso convívio, não para explorá-lo de alguma forma, mas sim com um objetivo de cuidado e afeição.

Comumente os cães eram chamados de "melhores amigos do homem", hoje pode-se dizer que eles são considerados parte da família para muitas pessoas.

Percebe-se uma maior preocupação com a vida destes animais e até mesmo a ocorrência de conflitos judiciais em razão dos vínculos emocionais que os donos criam com seus animais de estimação ("pets"), que, por exemplo, em alguns processos de divórcio são tratados como filhos, percebendo-se a necessidade, inclusive do Poder Judiciário, de tratá-los de forma análoga à humana, estabelecendo, muitas vezes, o instituto da guarda compartilhada destes animais.

Em julgamento realizado em 2018 acerca do tema, no RESp 1.713.167/SP9, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu a competência das Varas de Família para a análise do conflito. No acórdão de origem (do Tribunal de Justiça de São Paulo),

restou reconhecido os direitos dos ex-companheiros em terem a guarda e o direito de visitação ao animal de estimação, adquirido na constância da união, com aplicação análoga à dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil. Vale salientar alguns trechos do acórdão, do Ministro Luis Felipe Salomão, que norteiam as decisões acerca do tema:

O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos". "O regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade". "A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

Tais lides ocorridas no âmbito do direito civil aproximaram os animais dos humanos ao resolvê-las, muitas vezes, estabelecendo o instituto da guarda compartilhada, que antes cabiam somente aos filhos, e agora se aplicam também aos animais que, praticamente, equiparam-se à prole humana. Sobre o tema, o professor José Fernando Simão, destaca que:

Se o animal pertencer a um dos cônjuges (bem particular), poderá o juiz estipular a copropriedade em caso de clara relação afetiva e de cuidado de ambos para com o animal. A sua guarda, nesse caso, poderá ser unilateral de um dos cônjuges com visita do outro, ou mesmo compartilhada. A solução depende da situação fática e das provas colhidas pelo magistrado (SIMÃO, 2017, p. 908-909.)

Marianna Chaves define bem o porquê da equiparação de animais de estimação e filhos humanos. Para ela, o ideal é a fixação da guarda alternada dos animais de estimação ("pets"):

O pet, assim como os filhos humanos, necessita de afeto, atenção e cuidado, mas não será prejudicado pela alternância constante de residência. Até mesmo em virtude da praticidade para o ex-casal, a guarda alternada se mostra mais razoável, com uma divisão equilibrada do tempo de contato. (.) Na hipótese de dúvida sobre qual modalidade guarda escolher, o magistrado sempre poderá se socorrer de laudos de médicos veterinários ou especialistas em psicologia animal, por exemplo. (CHAVES)

Assim, quando se trata do direito civil, a diferença entre os animais de estimação para os demais pode ser de suma importância para os proprietários,

demonstrando o contrastante tratamento que há entre as espécies e suas condições em relação aos humanos.

Dentro da jurisprudência penal, os crimes de maus-tratos aos animais são muito comuns e atingem a diversas espécies. A distinção que fazemos entre animais de estimação e os demais, aqui, parecem não fazer muita diferença na prática.

Foram encontradas muitas decisões tratando deste crime contra muitos tipos de animais, não apenas os de estimação. Nas jurisprudências do Tribunal de Santa Catarina, há diversas jurisprudências sobre maus-tratos cometidos contra diversas espécies (gados, caninos, felinos, leporídeos, roedores e aves), assegurados por lei ou não:

APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU PRESO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A INCOLUMIDADE PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE. FURTO CIRCUNSTANCIADO PELO REPOUSO NOTURNO E QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, §§ 1º E 4º, I, DO CÓDIGO PENAL); DISPARO DE ARMA DE FOGO (ART. 15 DA LEI N. 10.826/03, POR TRÊS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL); **MAUS TRATOS A ANIMAIS, MAJORADO PELA MORTE (ART. 32, §2º, DA LEI 9.605/98)**; CRIME DE MAUS TRATOS A ANIMAIS MAJORADO PELA MORTE. POSTULADA A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. APELANTE QUE, NO DECORRER DA EMPREITADA CRIMINOSA, INGRESSOU EM TERRENO PARTICULAR E DESFERIU DIVERSOS TIROS CONTRA EQUINO, QUE VEIO À ÓBITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS RELATOS DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL, AGENTES PÚBLICOS, CONFISSÃO NAS DUAS FASES E LAUDO PERICIAL. SENTENÇA INALTERADA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL EM RELAÇÃO A TODOS OS CRIMES. MAJORAÇÃO SOMENTE DA PENA DO DELITO DE FURTO CIRCUNSTANCIADO QUALIFICADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE MERECEM DESVALORAÇÃO DIANTE DA SUBTRAÇÃO DE BENS E ARTEFATOS BÉLICOS DE DELEGACIA DE POLÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSERVAÇÃO. **“Ato contínuo, por volta de 4h30min, o denunciado dirigiu-se a um terreno localizado na Avenida Damásio Peres, s/n, bairro Centro, em Santa Rosa do Sul/SC, local onde feriu um animal domesticado, causando-lhe a morte. Na ocasião, ao avistar uma égua, raça quarto de milha, o denunciado efetuou, aproximadamente, 5 (cinco) disparos de arma de fogo contra o animal, causando-lhe a morte, consoante Laudo Pericial de fls. 128-129”**(TJSC, Apelação Criminal n. 0000870-56.2019.8.24.0189, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Terceira Câmara Criminal, j. 01-06-2021).

No caso acima, vemos que o autor do crime simplesmente disparou, não apenas um, mas cinco tiros contra um cavalo ocasionando-lhe a morte, visivelmente não há motivação que justifique seu ato além da crueldade.

Logo abaixo, temos a condenação dos agentes por realizar as “puxadas de cavalo”, dita “prática esportiva” em que os animais são submetidos a carregarem peso

maior do que podem carregar com o intuito de trazer um divertimento cruel para os agentes ao custo da saúde física desses cavalos.

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL AFORADA PELO INSTITUTO AMBIENTAL ECOSUL EM FACE DO CLUBE DE CAÇA E TIRO GERMANO TIEDT E O CLUBE DE CAVALO E A DA PREFEITURÁ DE POMERODE. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL COM PEDIDO LIMINAR AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM FACE DO MUNICÍPIO DE POMERODE E DO CLUBE DE CAÇA E TIRO GERMANO TIEDT E O CLUBE DE CAVALO. AÇÕES JULGADAS DE FORMA CONJUNTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA JULGADA PROCEDENTE PARA PROIBIR QUE O **CLUBE DE CAÇA E TIRO PROMOVA "PUXADAS" DE CAVALO** E QUE O MUNICÍPIO DE POMERODE SE ABSTENHA DE AUTORIZAR OU PATROCINAR O EVENTO E OUTROS ESPETÁCULOS SIMILARES. CAUTELAR INOMINADA JULGADA PROCEDENTE PARA DEFERIR EM DEFINITIVO A PROIBIÇÃO DOS REQUERIDOS PROMOVEREM, REALIZAREM, AUTORIZAREM OU PATROCINAREM AS "PUXADAS DE CAVALOS" NA COMARCA DE POMERODE, SOB PENA DE MULTA.SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DO CLUBE DE CAVALO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. CONDENOU OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POMERODE. RECURSO DE IGUAL TEOR APRESENTADO EM AMBAS AS AÇÕES. ANÁLISE CONJUNTA. **ALEGAÇÃO PARA REFORMADA DA SENTENÇA DE QUE OS ANIMAIS QUE PARTICIPAM DAS "PUXADAS" NÃO SÃO EXPOSTOS A ABUSOS, MAUS TRATOS, SOFRIMENTO OU QUALQUER CRUELDADE. TESE AFASTADA. COMPETIÇÃO DE "PUXADA" DE CAVALOS QUE CONSISTE EM UMA PROVA DE FORÇA EM QUE OS ANIMAIS SÃO SUBMETIDOS A PUXAR UMA "ZORRA" DE MADEIRA, SEM RODAS E EM SOLO ARENOSO, COM SACOS DE AREIA EM CIMA. ESFORÇO EXTREMO DOS ANIMAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DA PLATAFORMA COM AREIA. COMPETIÇÃO QUE BUSCA MOVIMENTAR A MAIOR CARGA DE AREIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PRATICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS A CRUELDADE. PRÁTICA ESPORTIVA CULTURAL QUE NÃO PODE SE SOBREPOR À PROTEÇÃO INTEGRAL DO MEIO AMBIENTE. TUTELA DA VIDA DOS ANIMAIS EM VIRTUDE DOS REAIS SOFRIMENTOS A QUE SÃO SUBMETIDOS. ALTERAÇÃO DO CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS (LEI. 12.854/03) EM MOMENTO POSTERIOR A SENTENÇA, QUE PROIBIU "A UTILIZAÇÃO DOS ANIMAIS PARA COMPETIÇÃO, EM QUE SEJAM OBRIGADOS A ARRASTAR UMA CARRETA CONHECIDA POR "ZORRA", SEM RODAS E COM PESOS, QUE COLOCAM EM RISCO OS ANIMAIS". SENTENÇA QUE NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POMERODE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0002024-51.2013.8.24.0050, de Pomerode, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-05-2020).**

Abaixo, novamente com propósito de entretenimento, as famosas “rinhas de galo” resultaram em mortes de diversas aves e foi requerido pelo agente a aplicação do princípio da insignificância, demonstrando de fato a falta de consciência e

consideração pelas vidas desses animais e conseqüentemente, desconhecimento da Lei de Proteção aos animais.

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS (ART. 32, DA LEI N. 9.605/98). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO, SOB A PENA EM CONCRETO, QUE NÃO PODE TER COMO BASE DATA INICIAL ANTERIOR À DENÚNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRAS DOS AGENTES PÚBLICOS FIRMES E COERENTES. APELANTE QUE PARTICIPAVA DE **EVENTO POPULARMENTE CONHECIDO COMO "RINHA DE GALO"**. NEGATIVA DE AUTORIA CONTRADITÓRIA E ISOLADA NOS AUTOS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA PELO AGENTE QUE RESULTOU NA MORTE INÚMERAS AVES. MÍNIMA OFENSIVIDADE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO "QUANTUM" DA REPRIMENDA SUBSTITUTIVA PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO, NA ORIGEM, DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. REQUERIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 5/2019, DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, READEQUADA A PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. (TJSC, Apelação Criminal n. 0000696-09.2016.8.24.0074, de Trombudo Central, rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal, j. 22-04-2020).

Aqui, mais uma vez, dois papagaios domésticos sofreram maus-tratos. Uma amostra importante para evidenciar que não há só gatos e cachorros em ambientes domésticos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. **MANUTENÇÃO EM CATIVEIRO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, POR DUAS VEZES, MAUS-TRATOS A ANIMAIS DOMÉSTICOS, POR AO MENOS CENTO E VINTE E DUAS VEZES, SENDO OUTRAS NOVE CIRCUNSTANCIADAS PELA MORTE, FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO POTENCIALMENTE POLUIDOR E OPOSIÇÃO OU DIFICULTAÇÃO DA AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS, EM DUAS OCASIÕES**, AQUELES EM CONTINUIDADE DELITIVA E ESTE EM CONCURSO MATERIAL (LEI 9.605/1998, ARTS. 29, § 1º, III, 32, CAPUT, 32, § 2º, 60 E 69, NA FORMA DOS ARTS. 69, CAPUT, E 71, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA NO TOCANTE SOMENTE AO ÚLTIMO ILÍCITO. INSURGIMENTO DE AMBAS AS PARTES. INCONFORMISMO DEFENSIVO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. IMPROCEDÊNCIA. RÉ QUE IMPEDE A ENTRADA DE AGENTES PÚBLICOS EM SUA RESIDÊNCIA EM UMA OCASIÃO E EM OUTRA OCULTA DIVERSOS CÃES EM UM DOS CÔMODOS DA HABITAÇÃO. EMBARAÇOS COMPROVADOS ATRAVÉS DE DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES DOS ENVOLVIDOS NAS DILIGÊNCIAS. PALAVRAS DA ACUSADA QUE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NO RESTANTE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPUTAÇÃO

DELITIVA INARREDÁVEL. RECLAMO DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSTULADA CONDENAÇÃO PELOS DELITOS REMANESCENTES, À EXCEÇÃO DO DESCRITO NO ART. 60 DA LEI DE REGÊNCIA. CABIMENTO PARCIAL. **INCREPADA QUE MANTINHA DOIS PAPAGAIOS EM SUA MORADA.** ASSUNÇÃO DO INJUSTO NA FASE PRÉ-PROCESSUAL. NEGATIVA EM JUÍZO INSUSTENTÁVEL. TESTEMUNHAS QUE, DURANTE FISCALIZAÇÃO, VIRAM AS AVES NO LOCAL. EXISTÊNCIA DOS PÁSSAROS REGISTRADA EM TERMOS CIRCUNSTANCIADOS E PARECER TÉCNICO. **IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DECORRENTE DA CONDUTA DA PRÓPRIA RÉ, QUE IMPEDIU O INGRESSO EM SUA RESIDÊNCIA EM OCASIÃO POSTERIOR. MAUS-TRATOS IGUALMENTE EVIDENCIADOS. COMPROVAÇÃO, PORÉM, APENAS DE PARTE DO TOTAL DOS DELITOS NARRADOS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRECARIEDADE DO AMBIENTE EM QUE ERAM MANTIDOS DIVERSOS ANIMAIS E PROBLEMAS DE SAÚDE QUE APRESENTAVAM DESCRITOS NA PROVA ORAL COLIGIDA AOS AUTOS, ENTRE A QUAL OS DEPOIMENTOS DE MÉDICA VETERINÁRIA. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A CONJUNTURA, A INCLUIR ANÁLISE INDIVIDUAL NOS ESPÉCIMES APREENDIDOS. MORTE DE ALGUNS DOS ANIMAIS CAUSADA, PORÉM, POR CÃO QUE ESCAPOU DO CANIL POUCO ANTES DA REALIZAÇÃO DE UMA DAS AVERIGUAÇÕES.** CAUSA DE ESPECIAL AUMENTO DE PENA NÃO DEMONSTRADA. PARCELA DO PRONUNCIAMENTO ALTERADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO EM PARTE O VEICULADO PELO AUTOR DA AÇÃO PENAL. (TJ-SC - APR: 09034556320158240038 Joinville 0903455-63.2015.8.24.0038, Relator: Luiz Cesar Schweitzer, Data de Julgamento: 09/05/2019, Quinta Câmara Criminal).

Já no caso abaixo, por mais que a prática da “rinha de galo” tenha sido constatada e cujo o autor estivesse presente com dois galos no local, ele não foi punido, pois não havia sinais de maus-tratos nos animais.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA AMBIENTAL. **RINHA DE GALOS.** APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA PECUNIÁRIA AO AUTOR QUE ESTAVA PRESENTE NO EVENTO, PORTANDO DOIS GALOS PARA SUPOSTA VENDA. **INOBSERVÂNCIA DA LEI ESTADUAL N.º 11.366/00, QUE NORMATIZAVA A CRIAÇÃO, A EXPOSIÇÃO E AS COMPETIÇÕES ENTRE AVES COMBATENTES.** ANIMAIS QUE, NO MOMENTO DA AUTUAÇÃO, NÃO POSSUÍAM SINAIS DE MAUS-TRATOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2009.037136-0, de Rio do Sul, rel. Ricardo Roesler, Segunda Câmara de Direito Público, j. 06-04-2010).

Um ponto interessante a ser observado nesta última jurisprudência é que, porquanto a prática de maus-tratos não seja cometida diretamente por seres humanos, ela é normalizada. Somente neste ano foi aprovada Lei Estadual que proíbe a prática destas rinhas e também da prática da zoofilia e das corridas de cães, assuntos que iremos abordar mais adiante.

Na mesma linha, fora reformada sentença que denunciava a prática de maus-tratos em rodeios, que também são práticas que estimulam o estresse de touros para

que humanos possam se manter montados no animal até que este o derrube, vencendo o humano que permanecer em cima do dorso do touro por mais tempo.

Mesmo assim, em nosso estado, esses eventos são vistos apenas como um entretenimento que gera emprego e renda para a comunidade local, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DOS ANIMAIS EM QUE OBJETIVAM A **ABSTENÇÃO DE PRÁTICAS DE SOFRIMENTO E MAUS TRATOS A ANIMAIS EM RODEIO** REALIZADO PELO CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS CHAPARRAL DE JOINVILLE, ASSIM COMO IMPEDIR O MUNICÍPIO DE JOINVILLE DE APOIAR, AUTORIZAR E PATROCINAR RODEIOS E OUTROS ESPETÁCULOS SIMILARES OFENSIVOS À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICAS DOS ANIMAIS. DECISÃO QUE PROIBIU O CTG DE REALIZAR QUAISQUER ATIVIDADES E PROVAS QUE ENVOLVAM ANIMAIS NOS SEUS EVENTOS. INSURGÊNCIA SOMENTE DO DEMANDADO - CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS CHAPARRAL DE JOINVILLE. ALEGAÇÃO DE QUE AS INFORMAÇÕES NARRADAS PELAS ASSOCIAÇÕES SÃO INVERÍDICAS, UMA VEZ QUE NÃO HÁ MAUS TRATOS NOS ANIMAIS NO EVENTO QUE REALIZADA. TESE ACOLHIDA. AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELAS ASSOCIAÇÕES AUTORAS NA INICIAL DA DEMANDA DE ORIGEM ACERCA DOS MAUS TRATOS DE ANIMAIS QUE NÃO FORAM DEVIDAMENTE ACOMPANHADAS DE QUALQUER INÍCIO DE PROVA. ANÁLISE DA QUESTÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE EXIGE A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA CONFIRMAR AS ALEGAÇÕES DAS DEMANDANTES. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DO RODEIO QUE NÃO SE SUSTENTA. HIPÓTESE QUE, ADEMAIS, PODE CARACTERIZAR PERICULUM IN MORA INVERSO, **TENDO EM VISTA QUE O EVENTO PROPORCIONA ENTRETENIMENTO, EMPREGO E RENDA PARA A COMUNIDADE LOCAL.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE SUSPENDEU A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES E PROVAS QUE ENVOLVAM ANIMAIS NOS EVENTOS DO CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS CHAPARRAL DE JOINVILLE LTDA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4003235-68.2017.8.24.0000, de Joinville, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 14-12-2017).

Estes eventos que utilizam animais são defendidos como culturais podem ser descritos como, nas palavras de Fiorillo, (2020) "[...] um aparente conflito entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural". Na decisão acima podemos observar que a principal fundamentação para não proibição do evento dito como cultural, que ocorreu no CTG - Centro de Tradições Gaúchas de Joinville/SC, é o entretenimento, emprego e a renda para a comunidade local. Temos nesta, e em muitas outras decisões que se basearam nesta fundamentação, um desvio da finalidade do evento, que acarreta a não configuração do evento em cultural, e sim, meramente econômico. Sobre isso, o Fiorillo afirma que:

Além disso, uma prática somente é tida como cultural na medida em que traz a identificação de valores de uma região ou população. Caso tenha por finalidade apenas uma atividade mercadológica, será vedada, porquanto estaria desafeta às tradições culturais. Exemplo disso é a tourada, que se objetivava trazer para o Brasil. Para nós, ela seria uma prática inconstitucional, porquanto não expressaria um exercício baseado no nosso patrimônio cultural. Diante disso, a prática da farra do boi, nas localidades em que constitui exercício tradicional da cultura da região, não importa violação ao preceito constitucional que veda práticas cruéis contra os animais, ainda que a saúde psíquica dos demais brasileiros que não fazem parte daquela região seja agredida com tal atividade cultural. Por outro lado, desenvolvendo-se essa mesma prática em uma outra cidade que não tenha aludidos traços culturais e pretendendo-se, com isso, utilizá-la como forma de captação pecuniária, caracterizar-se-á ofensa constitucional à vedação da submissão dos animais à crueldade. Deve-se verificar que, inexistindo valores culturais de identificação de uma população ou povo, deixa de existir o aparente conflito entre o meio ambiente cultural e o meio ambiente natural, porquanto não mais existem valores culturais a serem privilegiados pela questionada prática. (FIORILLO, 2020, p. 151).

Entende-se que a preservação da cultura é importante para uma comunidade, também nos permitimos cultuar e nos entretermos como quisermos, porém, há de se questionar se os animais, como seres sencientes, concordariam participar de tais práticas se lhes fosse possível escolher. Sem forças para fugir ou capacidade para falar, é fácil para nós, humanos, dizermos ou até mesmo crermos que os animais não sofrem.

Todavia, infelizmente, no ano de 2019, durante a 64ª edição da Festa do Peão de Barretos, foi aprovado Projeto de Lei que considera os rodeios, laço e vaquejadas como manifestações culturais do Brasil, com protocolos que visam à proteção dos animais envolvidos, o que é uma grande contradição com as práticas a que eles são submetidos, como demonstrado anteriormente. (PLANALTO, 2019).

Passando para um relato de nosso estado vizinho, de forma similar, o motivo de entretenimento também foi aplicado para justificar a prática de maus-tratos contra cães, mesmo após a Lei n. 14.064/2020.

Em matéria do g1, relata-se que, por influência de países vizinhos, as corridas de cães da raça "galgo" estão se tornando mais comuns em nosso país, principalmente na região de cidades do Rio Grande do Sul. Segundo o jornal G1:

Esses cães, que costumam ser dóceis, passam se comportar de forma violenta depois de receber medicamentos energéticos antes das competições. Por trás dessa aparente diversão, existem desrespeito às normas para evitar a Covid-19, apostas em dinheiro e também maus-tratos. (GRIZOTTI, 2021)

As corridas ocorrem a partir da aplicação desses medicamentos energéticos, muitas vezes os animais são preparados pelos donos com injeções de esteroides, para fazê-los adquirir mais massa muscular e assim correr mais. A matéria (GRIZOTTI, 2021) segue explicando que: "A reação dos animais começa depois que eles investem contra o pedaço de pano. Essa violência é consequência do uso de drogas injetadas nos animais."

Este pano é feito para imitar as feições de uma lebre e despertar o extinto de caça dos cachorros. O nível de estresse causado a estes animais, além de prejudicá-los psicologicamente, também fazem com que ataquem outros cães e pessoas, pois não é natural que seres humanos os estressem intencionalmente, ainda mais com intuito do entretenimento, afinal, não foi para isso que foram criados. A matéria traz o relato de um professor de medicina veterinária que diz:

Então, eles ficam com uma psique muito agressiva. Aí, muitas vezes, esses animais, ao chegarem nesse final, são frustrados no seu objetivo, que seria capturar aquele coelho (lebre), e acabam voltando essa agressividade, essa energia toda concentrada neles, neles próprios", explica o professor João Sérgio de Azevedo, da Faculdade de Medicina Veterinária da Ulbra. (GRIZOTTI, 2021)

Curiosamente, apesar de tratar-se de cães, estas corridas, também chamadas de "bastidores de carreira" ou "caça ao coelho", ainda não são proibidas no Brasil. Em outra matéria do g1, o jornal noticia a sanção de leis proibindo esta prática em países vizinhos:

Proibidas na Argentina e no Uruguai, as corridas de cachorros agora acontecem no sul do Brasil e até com uso de dinheiro público [...] Em nota, a prefeitura de Bagé diz que a pista de corrida de galgos foi construída em 2012 com recursos do governo federal por meio de emenda parlamentar e que não vê irregularidades na realização de corridas. (GRIZOTTI, 2021)

Em decorrência destes acontecimentos, foi apresentado Projeto de Lei n. 1.441/2019, na Câmara dos Deputado, que visa proibir em todo o território nacional a realização de corridas competitivas com cães ou atividades similares de mesma natureza. O mesmo ocorreu no estado do Rio Grande do Sul, onde, ao mesmo tempo, aprovou-se a Lei Complementar Municipal nº 901, em 20 de abril de 2021, a qual proíbe a utilização de cães em corridas na capital Porto Alegre, no entanto restou prejudicado o Projeto de Lei 196/2020, apresentado na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, o qual visava o mesmo objetivo para todo o estado.

Seguindo com o estudo das jurisprudências do estado de Santa Catarina que denunciam a prática do crime de maus-tratos, percebemos que os cães são alvos fáceis de maus-tratos, pois são pequenos, na maioria das vezes, e os autores cometem o crime em sua residência facilitando e tornando-os mais suscetíveis a variabilidade de práticas cruéis como a jurisprudência mostra a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS POR DUAS VEZES, UM COM RESULTADO MORTE (LEI N. 9.605/98, ART. 32, CAPUT E § 2º) - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO - TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - NÃO ACOLHIMENTO - FATO 1 - **RÉU QUE ENFORCA CACHORRO, ESPANCA-O E JOGA-O NO FOGO - PROVA TESTEMUNHAL E REGISTRO FOTOGRÁFICO - CONFISSÃO** - ATOS CRUÉIS INJUSTIFICÁVEIS - FATO 2 - **RÉU QUE MANTÉM DOIS CÃES EM LOCAL INADEQUADO E PRESOS A CORRENTES - PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - CONDENAÇÃO MANTIDA.** 1. Pratica o crime previsto no art. 32, § 2º, da Lei n. 9.605/98 aquele que enforca, espanca e joga animal doméstico no fogo, causando sua morte. 2. Manter cachorros em local inadequado - insalubre, sem local para refúgio e com materiais cortantes no chão - e presos a correntes configura o delito de maus tratos a animais. DOSIMETRIA INALTERADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0003086-97.2013.8.24.0189, de Santa Rosa do Sul, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 19-01-2016). APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. MAUS-TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO (ART. 32, CAPUT, DA LEI N. 9.605/1998). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO APELADO QUANTO AO TERCEIRO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. **RÉU ACUSADO DE MANTER RELAÇÕES SEXUAIS COM ANIMAL DOMÉSTICO, QUE OCASIONARAM EM FERIMENTOS E MUTILAÇÕES NO CÃO. PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO QUE DÃO CONTA UNICAMENTE DE QUE O APELADO PRATICOU MAUS-TRATOS CONSISTENTES EM FERIR E PRIVAR O ANIMAL DOMÉSTICO DE CUIDADOS BÁSICOS EM DUAS OPORTUNIDADES (FATOS 1 E 2 DA DENÚNCIA).** TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM O INCIDENTE E QUE, OU RECONTAM FATOS VISTOS POR TERCEIROS, OU DESCREVEM TRATAR O EVENTO DE MERO COMENTÁRIO ENTRE VIZINHOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL OU DOCUMENTO CAPAZ DE SUSTENTAR QUE OS MACHUCADOS DO **CÃO** TENHAM SIDO PROVOCADOS PELO APELADO NA FORMA DESCRITA. AUSÊNCIA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. APLICAÇÃO DO IN DUBIO PRO REO. REFORMA DA SENTENÇA PELA ABSOLVIÇÃO, NO QUE SE REFERE AO TERCEIRO FATO DESCRITO NA EXORDIAL ACUSATÓRIA, QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PRETENDIDO AUMENTO DA PENA PELO RECONHECIMENTO DA CULPABILIDADE ELEVADA, TENDO EM VISTA A REITERAÇÃO DA CONDUTA DE MAUS-TRATOS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO INERENTE. NECESSIDADE DE REAJUSTE, DE OFÍCIO, DA PENA-BASE. PERSONALIDADE CONSIDERADA NEGATIVA DEVIDO AO FATO DO RÉU FAZER DA **PRÁTICA DE ABUSOS CONTRA OS ANIMAIS ATIVIDADE ROTINEIRA, E DE POSSUIR UM COMPORTAMENTO ESTRANHO E AGRESSIVO QUE CAUSA TEMOR À COMUNIDADE.** FUNDAMENTO IGUALMENTE SOPESADO PARA RECONHECER O VETOR DA CONDUTA SOCIAL. EXTIRPAÇÃO DEVIDA, SOB PENA DE BIS IN IDEM. PEDIDO PELO AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA E RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS DOIS CRIMES PRATICADOS.

POSSIBILIDADE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS ENTRE AS AÇÕES CRIMINOSAS. REQUISITOS DA CONTINUIDADE DELITUOSA RECONHECIDOS EM PRIMEIRO GRAU NÃO SATISFEITOS. ENTENDIMENTO DESTA COLETA CORTE NO SENTIDO DE QUE DEVE SER RECONHECIDO O CONCURSO MATERIAL. "Segundo entendimento desta Corte Superior, o lapso de tempo superior a 30 dias entre o cometimento dos delitos impossibilita o reconhecimento da continuidade delitiva, porquanto descaracteriza o requisito temporal, que impõe a existência de uma certa periodicidade entre as ações sucessivas. (STJ, Min. Sebastião Reis Júnior). PEDIDO DE AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RÉU QUE É REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO, EMBORA NÃO ESPECÍFICO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VEDAÇÃO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, INC. III, DO CP). "[...] II - Nos moldes do art. 44, inciso III, do Código Penal, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade depende da observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal. Desse modo, não se justifica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), quando demonstrado nos autos a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, haja vista possuir maus antecedentes." (TJSC, Apelação Criminal n. 2008.073730-7, de Jaguaruna, rel. Des. Salete Silva Sommariva, j. 09-06-2009). PLEITO PELA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDO NO ARE N. 964.246. FIXAÇÃO, DE OFÍCIO, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO DEFENSOR NOMEADO PELA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES. VERBA FIXADA NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO CRIMINAL DESTA EGRÉGIA CORTE E NO ART. 85, §§2º e 8º, DO CPC C/C ART. 3º, DO CPP. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Criminal n. 0001148-47.2015.8.24.0076, de Turvo, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 14-02-2019).

Neste último julgado, o ato dos maus-tratos foi caracterizado pela prática de ato de abuso sexual, ferimento e mutilação do animal, porquanto manteve relações sexuais com a cadela, que resultaram ferimentos no órgão genital desta, além da privação do animal a cuidados básicos e comportamento agressivo com os mesmos.

Muito embora isto seja chocante para maioria das pessoas, esta prática atinge a muitas espécies de animais, sobretudo os animais domésticos rurais (aves, gados, equinos e suínos), os quais a violência sexual, muitas vezes, é praticamente normalizada, já que tal prática, na maioria das vezes, só é denunciada a partir da ocorrência de crimes considerados mais graves, como por exemplo o porte ilegal de arma, lesão corporal e abuso sexual contra humanos, como veremos abaixo.

Delito sexual. Versão acusatória sustentada pela palavra do pai da vítima. Dúvida presente. Demais testemunhas afirmam anterior animosidade, de natureza civil, entre as partes. Ausência de vestígios físicos e psicológicos. Deram provimento ao apelo defensivo (unânime). **Moradores da localidade foram ouvidos e afirmaram que João sempre teve comportamentos**

estranhos de ordem sexual com crianças e há relatos de que pratica zoofilia com galinhas e porcos, sendo que, inclusive, já fora condenado por delito sexual... A fala do pai da vítima (Claudiomiro) é assertiva ao dizer do delito e de sua autoria. Ele afirmou que viu quando o acusado estava de calça agachada, em cima da vítima na cama, praticando as coisas em cima da guria, que estava de calçãozinho abaixado. No mais, reprovou o comportamento do acusado, asseverando que **ele já foi condenado por outro fato de mesma espécie e que, inclusive, segue realizando práticas sexuais com animais (galinhas).**" (TJ-RS - ACR: 70047140918 RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Data de Julgamento: 25/04/2012, Quinta Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/05/2012)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PREJULGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - REJEIÇÃO - PRETENDIDA IMPRONÚNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE O AGENTE NÃO PARTICIPOU DA EXECUÇÃO DOS HOMICÍDIOS - PROVAS QUE INDICAM AUXÍLIO E LAUDO INDICANDO QUE AS VÍTIMAS FORAM ALVEJADAS POR PROJÉTEIS DISTINTOS - INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES - PRONÚNCIA MANTIDA - IMPROVIMENTO. "Apurou-se que as vítimas foram atingidas de forma inesperada, tornando-se assim difícil a defesa das mesmas, uma vez que no momento do delito estavam simplesmente buscando conversar com os acusados. Ainda restou comprovado que o delito fora praticado por motivo torpe haja vista **que o acusado Osmar mantivera relação sexual com a ovelha pertencente às vítimas e decidira, juntamente com seu filho, ceifar a vida das mesmas porque José Roberto resolvera discutir acerca da relação sexual.**" (TJ-MS - RSE: 11300 MS 2004.011300-5, Relator: Des. Carlos Stephanini, Data de Julgamento: 01/12/2004, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: 15/12/2004)

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, C/C O ART. 61, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO ANTE A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA, EM AMBAS AS FASES PROCEDIMENTAIS, QUE DETÉM ESPECIAL RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS DO FILHO DA OFENDIDA E DOS POLICIAIS MILITARES QUE CORROBORAM AS LESÕES SOFRIDAS. ADEMAIS, LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA EXISTIR OFENSA À INTEGRIDADE CORPORAL DA VÍTIMA. NEGATIVA DO ACUSADO DESPROVIDA DE CREDIBILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÁBIL NA DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DÚVIDA INEXISTENTE. DECISUM CONDENATÓRIO MANTIDO. PLEITO SUBSIDIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 588 DO STJ. DE OFÍCIO, FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR NOMEADO PELO JUÍZO QUE ATUOU TAMBÉM NA ESFERA RECURSAL. ARBITRAMENTO EM PECÚNIA EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, 8º E 11 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos crimes ocorridos em contexto de violência doméstica, geralmente cometidos sem a presença de testemunhas, as declarações da vítima detêm especial relevância, sobretudo quando firmes, harmônicas e amparadas em outros elementos contidos nos autos. Nos termos da Súmula n. 588 do STJ: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". "No dia 4 de março de 2018, por volta da 1h30min, o denunciado J. F. T., embriagado, encontrava-se em sua residência, situada na Rua [...], no Município de Nova Itaberaba/SC, nesta Comarca de Chapecó/SC, local onde também residia e se encontrava a vítima E. de O., sua companheira. E assim sucedeu que, após uma

discussão entre o casal motivada por **ato de zoofilia do denunciado com uma espécime suína**, o denunciado enfureceu-se e armou-se com uma faca (Auto de Exibição e Apreensão de f. 19)."(TJ-SC - APR: 00019086820188240018 Chapecó 0001908-68.2018.8.24.0018, Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza, Data de Julgamento: 08/11/2018, Quinta Câmara Criminal)

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÕES CORPORAIS LEVES NO AMBIENTE DOMÉSTICO EM CONCURSO MATERIAL COM CRIME CONTRA FAUNA – RÉ QUE AGREDIU COMPANHEIRO, COM QUEM AINDA COABITA, E NUTRIA O HÁBITO DA ZOOFILIA – RECURSO DESPROVIDO. "Deflagrou-se uma investida policial no sítio ocupado pelo casal porque André e Lucimara trocaram sopapos. Eram caseiros do imóvel rural e o proprietário não mais suportava a violência dos empregados entre si. Ambos foram lesionados (fls. 69 e 70). Os agentes públicos apuraram, por derradeiro, que os corréus cultivaram a zoofilia (fls. 138 e 147 mídia). Com efeitos, **dois cães eram submetidos a atos sexuais diversos**, assertiva que tem estribo não só na palavra dos milicianos, mas também nos dizeres da ora insurgente, fotografada às fls. 145, que confidenciou tal desvio de conduta aos servidores públicos ao tempo do flagrante delito. Tal fato tem estribo em ficha médica (fls. 20), tendo a ora suplicante apresentado **problemas ginecológicos e infecção típica decorrente de sexo com cães** (fls. 09)." (TJ-SP 00016537620128260629 SP 0001653-76.2012.8.26.0629, Relator: Euvaldo Chaib, Data de Julgamento: 25/07/2017, 4ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 27/07/2017)

Conforme as jurisprudências acima, percebemos que os atos de violência sexual contra animais ainda são muito inferiorizados em comparação aos crimes contra a pessoa. Nota-se que a prática da zoofilia é frequentemente acompanhada de outros delitos, o que pode indicar que os autores não se preocupam com sua conduta moral e tendem, com isso, a praticar mais crimes.

Os processos onde se encontram os casos de zoofilia são originados a partir de crimes contra humanos, considerados mais graves. Diante de tal fatos, podemos afirmar que esses crimes contra animais são, na grande maioria das vezes, cometidos sem qualquer tipo de denúncia ou queixa, já que são praticados às escondidas, ou, quando tomado conhecimento, não afetam tanto como outros crimes e, portanto, não são denunciados e punidos.

Destarte a grande impunidade dos autores dos crimes de maus-tratos contra animais, cabe recordar que conforme a Lei n. 14.064/2020, apenas nos casos, como o de zoofilia, cometidos contra cães e gatos, haverá a possibilidade de não serem revertidos em penas restritivas de direitos, já que, conforme o artigo 44 do Código Penal, serão revertidas em penas restritivas de direito as penas não superiores a quatro anos (que é o caso do art. 32 "caput" da Lei n. 9.605 /98) e os crimes que não forem cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

2.2 A SENCIÊNCIA

O conceito de senciência vem sendo cada vez mais estudado pelos que aderem a causa animal, mais precisamente para os direitos inerentes aos animais, pela preocupação não apenas com a sobrevivência destes seres como também pelas suas respectivas integridades física e psíquica. Para o professor Titan (2021):

A senciência se traduz na habilidade de ser atingido positivamente ou negativamente. [...] pode ser entendida como o nível mais primacial de consciência, ou seja, é a capacidade de sentir, conscientemente, as sensações mais básicas.

Outra forma similar de conceituar a senciência, seria definindo-a como a capacidade de sofrer um dano ou receber um benefício com consciência, sofrendo não apenas o dano físico como também psíquico do ser. Conforme propõe a página Ética Animal, no texto seguinte:

Há certas clarificações importantes a fazer em relação ao significado dos termos “dano” e “benefício”. Alguns objetos podem ser danificados, mas não podem sofrer um dano. Existem objetos com os quais podemos desempenhar certas funções, como um martelo, por exemplo, e objetos que podem desempenhar eles próprios certas funções, como um carro. Se acontecer alguma coisa a estes objetos de modo a que deixem de poder desempenhar estas funções, dizemos que estão danificados. Mas esse tipo de dano é muito diferente do tipo de dano que pode sofrer um ser senciente. Um objeto não pode sofrer um dano. Um objeto não pode ter consciência do dano que lhe é causado, ou ser afetado pelo dano de nenhuma forma, uma vez que um objeto não é um indivíduo capaz de sofrer ou desfrutar. (ÉTICA ANIMAL)

Sob os estudos da ciência, diversos tipos de profissionais em áreas como a neurociência, a neurofisiologia, entre outras, reunidos na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, elaboraram a Declaração de Cambridge sobre a Consciência (2012). No texto do referido documento, os cientistas afirmam que:

A ausência de um neurocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que os animais não humanos têm os substratos neuroatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso de evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

A partir do momento em que entendemos o conceito de senciência percebemos a importância dela para o reconhecimento da necessidade do bem-estar para os animais, já que assumimos que eles, como seres sencientes, são capazes de conscientemente sofrerem, muito similar a nós, obtendo danos não somente fisicamente, mas também em suas psiques, que já sabemos que é muito afetada pelos estímulos que recebem.

Portanto, somos responsáveis, do ponto de vista ético e moral, pelos danos causados aos animais e principalmente pelas condições em que mantemos todos os animais que estão sob nossos cuidados, independentemente de serem animais domésticos ou não.

Um ser consciente também pode ser definido como um ser que tem experiências, ou seja, tem a capacidade de experimentar o que acontece. O organismo dos animais, assim como o nosso, possui certas estruturas, como um sistema nervoso, cujo o funcionamento dá a origem à consciência. Afirmar que alguém experimenta algo equivale a dizer que ele ou ela é consciente de algo.

Por vezes, “possuir estados mentais” é também usado como sinônimo de “consciente” ou “senciente”. Um estado mental só pode ser experimentado por uma mente e uma mente é meramente um sujeito de experiências. Um estado mental é, portanto, qualquer tipo de experiência, incluindo as mais rudimentares como sentir dor ou prazer físicos. Contudo, a palavra “mente” é frequentemente usada de uma forma diferente, com o significado de certo funcionamento cognitivo complexo ou de certas capacidades intelectuais complexas associadas com o pensamento e a aprendizagem. Entendido deste modo, o termo “mente” significa algo muito diferente daquilo que significam “senciência” e “consciência”. Possuir certas capacidades intelectuais complexas não é necessário para o que é tecnicamente chamado de estado mental – tudo o que é necessário é a posse de consciência, mesmo que muitas outras faculdades cognitivas estejam ausentes. Deste modo, há fortes razões para pensar que muitos animais não humanos possuem estados mentais. (ANIMAL)

A partir do exposto podemos afirmar que a senciência existe tanto em seres humanos, quanto em animais, sendo que a todos deve se defender os direitos de: não sofrerem, não sentirem dor, medo e angústia; não serem explorados e maltratados; devendo estender a ética e o respeito, a todos esses seres possuidores de senciência, independentemente de espécie ou condição natural.

2.3 O CASO "SANSÃO"

A Lei n. 14.064/2020, sancionada no dia 29 de setembro, ficou conhecida como a "Lei Sansão" em homenagem ao cão que teve as pernas traseiras decepadas, após ter sido amordaçado com arame farpado no focinho, na cidade de Confins, localizada na Região Metropolitana de Belo Horizonte. (TJMG, 2020)

As investigações sobre a mutilação do cachorro Sansão revelaram que também o pai do pitbull, o cão Zeus, foi maltratado pelo autor do mesmo crime em julho de 2018, e, em razão dos ferimentos, precisou ser sacrificado. Além disso, o autor teria cometido maus tratos contra outros 12 animais. As agressões, conforme apurado, foram contra três cães, três gatos e seis galináceos. Uma ave morreu. (TJMG, 2020)

A crueldade cometida com Sansão foi amplamente veiculada nos meios de comunicação e causou uma grande revolta na população em geral que mobilizou vários setores da sociedade voltadas para a proteção dos animais. O magistrado do caso destacou em sua decisão que:

A união de pessoas de todo o País propiciou a doação de uma cadeira de rodas a Sansão, possibilitando que ele voltasse a andar [...] Todavia, como no Direito Penal a lei não retroage para prejudicar o réu, o autor Júlio César está sujeito às sanções penais previstas na redação original do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais. (TJMG, 2020)

A Lei agravou a punição do crime de maus tratos, cuja pena, agora, vai de 2 à 5 anos de reclusão, multa e perda da guarda do animal da espécie canina ou felina (BRASIL, 2020).

Tem-se aí clara distinção entre espécies de animais, punindo mais severamente aqueles que cometem esse crime contra cães ou gatos, ignorando grande parte de outras espécies de animais, inclusive domésticos, que, como vimos no sub tópico anterior, sofrem maus-tratos tanto quanto.

Nota-se que nenhum estudo atribui mais ou menos senciência a esta ou aquela espécie, no entanto a lei tem o interesse de trazer mais proteção às espécies criadas para o convívio doméstico.

2.3 DIREITO ANIMAL OU DIREITO AMBIENTAL?

É comum que, em uma sociedade politicamente considerada democrata, a legislação acompanhe as mudanças do pensamento coletivo, a fim de satisfazer o ideal de justiça vigente. Vimos tal situação em relação aos direitos das mulheres a

partir da revolução industrial e com os direitos da população negra em países como Estados Unidos da América e África do Sul diante das chamadas Leis de "Jim Crow" e o "Apartheid", ambos direitos conquistados por seus membros representantes.

Muito embora negros e mulheres sejam grupos que convivem em sociedade desde os primórdios da vida humana, apenas no século passado é que começaram a ser legalmente reconhecidos como cidadãos de direito. Este fato me faz ter a impressão de que os direitos individuais e coletivos não são algo que criamos e sim algo que reconhecemos.

No entanto, nos dias de hoje, mesmo após muitos direitos conquistados, ainda há quem não os respeite e quem não os faça cumprir. O mesmo ocorre com o Direito Ambiental em nosso país. Reconhecido apenas vinte e um ano após o início da discussão internacional sobre o esgotamento dos recursos naturais na década dos anos 60, é comumente desrespeitado pela população, e quando se trata da vida de animais este desrespeito pode se tornar cruel.

A vida de um animal deve ter valor igual à vida de um ser humano? Para Azevedo (2020, p. 31), esta é uma dentre as questões que estão sendo discutidas sobre os direitos dos animais, que é um assunto em grande pauta hoje e que tende a ser cada vez mais alimentado no meio jurídico por ter relação com o tratamento que é despendido aos animais pelo ser humano, como já é no direito ambiental e penal, porém com mais profundidade e foco nos interesses dos animais.

O que move essa pretensão normalmente é a empatia, o sentimento de compaixão, ainda que com relação a uma espécie diversa. Mas a empatia, por si só, não alicerça uma base moral para ser levada a sério em sociedades altamente racionalizadas. É preciso conhecer racionalmente essa pretensão e fundamentar com argumentos coerentes suficientes para justificar sua dimensão ética/moral. (AZEVEDO, 2020, p. 31).

Conforme Azevedo (2020), falar em direitos animais pode muitas vezes causar discussões calorosas, principalmente com pessoas que possuem empatia apenas por algumas espécies e outras com pouca ou nenhuma empatia. Isso se dá pela nossa dificuldade de mantermos nossos próprios direitos. No entanto, pela própria evolução da humanidade em diversas questões de direitos fundamentais, há a possibilidade de estender a consideração moral a outras espécies.

Para entendermos brevemente o Movimento Animal, como movimento social emergente precisamos salientar que sempre houveram aqueles que defendiam uma

possível consideração moral para com os animais (FRANKLIN apud AZEVEDO, 2013, p. 756).

Entretanto, apenas hoje se fala em direitos para animais e da sua possível condição de sujeito de direito e não como coisas. Esta é a mais básica finalidade deste Movimento, pois com o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito pode-se defender cada vez mais acerca das suas qualidades de vida.

Quando olhamos para o Direito Ambiental, vemos que esta não é a base do seu objetivo e sim o meio ambiente em que vivemos e dependemos para manutenção da nossa espécie, mesmo que para isto tenhamos que nos preocupar com algumas questões de outras espécies de vida.

Esclarecendo o parágrafo anterior, a Lei n. 6.938/81, também chamada de Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 3º, I, conceituou meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Este conceito abarca, por conseguinte, a vida humana, a vida animal e a vegetal.

Dada a exacerbada interferência humana na natureza, impulsionada pelo sistema capitalista que visa o lucro em primeiro lugar, de modo que as ações tomadas para a obtenção desse objetivo representam uma ameaça para nossa própria existência, o direito ambiental busca sempre a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, como é exposto no artigo 4º, inciso I, da mesma Lei:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

Temos que a preocupação do direito ambiental tem como foco melhores condições para a preservação de nossas vidas humanas, tendo conhecimento da importância da preservação da fauna e da flora, porém sem dar a atenção necessária para os animais.

Refletindo sobre estas e outras muitas questões do Movimento Animal, nota-se que o direito animal nada tem a ver com a sobrevivência ou manutenção de um meio ambiente, e sim com o reconhecimento destes seres como sujeitos de direito e a qualidade de vida dos animais, como seres independentes ou interdependentes

capazes de sentir, dar e receber benefícios e danos, capazes de ter experiências, negativas e positivas.

Muito diferente faz o direito ambiental. Em Santa Catarina temos o Código Estadual de Proteção aos Animais, Lei nº 12.854/2003, cujo o conteúdo do artigo 2º é composto somente de proibições a práticas que prejudiquem os animais:

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar e luminosidade suficientes;

III – obrigar animais a trabalhos extenuantes ou para cuja execução seja necessária uma força superior à que possuem;

IV – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

V - expor animais para qualquer finalidade em quaisquer eventos agropecuários não autorizados previamente pela Secretaria de Estado da Agricultura e Política Rural; e

VI – criar animais em lixeiras, lixões e aterros sanitários públicos ou privados.

VII – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem; e

VIII – eutanasiar animais com substâncias venenosas ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde Animal, pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dos incisos VII e VIII, incluída pela Lei 17.541, de 2018)

IX – abandonar animais domésticos. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.953, de 2020)

X – abandonar animais em vias públicas, sendo esta infração considerada grave para os efeitos de aplicação de multa. (NR) (Redação incluída pela Lei 17.976, de 2020)

IX – a prática de rinha de galos, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

X – a prática de rinha de cães, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A;

XI – a prática de zoofilia, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A; e

XII – o abandono de animais, cabendo a imputação de multa administrativa, observado o disposto nos seguintes arts. 27 a 34-A. (NR) (Redação dos incisos IX, X, XI e XII, dada pela Lei 18.116, de 2021)

No entanto, quando observamos o artigo 1º desta lei vemos que se trata de lei ambiental, já que atende aos objetivos da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente citada anteriormente, senão vejamos:

Art. 1º Fica instituído o Código Estadual de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a proteção dos animais no Estado de Santa Catarina, **visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.**

Se percebe que a lei ambiental traz a preocupação com o bem-estar animal, mas não se move em direção ao reconhecimento destes como sujeitos de direito e tem por objetivo maior os interesses ambientais, por tanto apesar de ser o ramo do direito mais próximo da discussão do que seriam os direitos animais, estes não são a base desse estudo/ramo jurídico.

3 PROTEÇÃO ANIMAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A tutela jurídica dos animais no Brasil passou por inúmeras transformações ao longo do tempo. Os doutrinadores mais atuais, a exemplo de Juliane Caravieri Martins (2021, p.55), explicam que, embora não houvessem leis que disciplinassem sobre o tema, a tutela animal era uma constante preocupação, sendo necessário compreender o espírito do país ao longo de cinco séculos para compreendê-la.

Sobre o tema, o autor citado acima alerta:

Para analisar a situação jurídica dos animais no Brasil, ao longo de cinco séculos, é necessário compreender o espírito colonial, atravessar o período do império e refletir sobre os avanços obtidos na era republicana, sobretudo, a partir do Decreto nº 24.645/34 e do artigo 64 da Lei das Contravenções Penais, cujo propósito comum era o de coibir os maus-tratos. A evolução legislativa brasileira, no que tange à tutela da fauna, começa a ganhar impulso na década de 1980, quando as entidades de proteção animal passaram a atuar de forma organizada, até obter o dispositivo anticrueldade na Constituição Federal de 1988 e, depois, a criminalização de abusos e maus-tratos trazida pela Lei nº 9.605/98. Na virada do século, com reforço das ações civis públicas e da doutrina acadêmica contemporânea, ampliando o rol de sujeitos de direito, a causa dos animais chega às Instâncias Jurídicas de todo país, a ponto de iniciar a consolidação, do que se pode denominar de Direito Animal. (MARTINS, 2021, p.55)

César e Tonella reforçam que: “desde a época do descobrimento até a segunda metade do século XX, o direito ambiental e o direito animal foram percebidos a partir de uma visão econômica, como objetos secundários e de subserviência ao ser humano, integrantes de seus bens” (2021).

As autoras ainda citam Rodrigues para explicar o fenômeno do aparecimento de leis de proteção ao meio ambiente, à fauna e aos animais, conforme nota-se a seguir:

Nos anos seguintes, especificamente, de 1950 a 1980, houveram a edição de algumas leis protetivas dos animais, tais como, a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), o Decreto-lei nº 24.64/34 (Medidas de Proteção aos Animais), o Decreto-Lei nº 221/67 (Código de Pesca), a Lei nº 5.197/67 (Código de Caça), Lei nº 6.638/79 (Lei da Vissecação), Lei nº 7.173/83 (Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de zoológicos) e a Lei nº 7.643/87 (Lei de Proteção à Baleia), um grande avanço, mas que ainda estava marcado pela “ideologia egoística e antropocêntrica pura”, ou seja, que posiciona o homem no centro do universo, “a diferença é que, agora, a legislação ambiental era balizada não mais pela preocupação econômica, mas pela preponderância na tutela da saúde e da qualidade de vida humana”. (RODRIGUES, 2018, p. 60) A Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, aprovada em 1978 em Paris, representa uma mudança de paradigma na forma de enxergar a relação entre homens e animais. (UNESCO, 1978). Sob sua

influência, dentre outras, que ao final do século XX, no início dos anos 80, que surgiram verdadeiras mudanças na legislação ambiental do Brasil, sendo instaurado uma visão não antropocêntrica do meio ambiente, com a promulgação de leis como a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O novo ordenamento jurídico trouxe o atual conceito de meio ambiente, compreendido a partir do biocentrismo e do ecocentrismo, nos quais todas as formas de vida, fauna e flora, são dignas de proteção de forma autônoma. (CÉSAR; TONELLA apud RODRIGUES, 2018, p.60)

Hodiernamente, na seara constitucional a regra da proibição da crueldade contra animais se destaca. A previsão está no art. 225, §1º, VII, in fine, da Constituição brasileira de 1988, replicada em Constituições estaduais, a partir da qual o Direito Animal brasileiro se inaugura e se espalha pelo ordenamento jurídico nacional (BRASIL, 1988).

Referente aos diplomas legais brasileiros Ataíde Júnior alerta:

No plano legal, apontam-se o Decreto 24.645/1934 e o art. 32 da Lei n. 9.605 /1998 como as normas gerais do sistema de proteção de direitos animais, sem ignorar a existência de diversos códigos e leis de defesa animal, com matizes e pontos de vista diversos, no âmbito dos Estados e Municípios brasileiros, carentes, ainda, de adequada sistematização científica e integração com o sistema geral de proteção animal (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p.52).

No plano jurisprudencial o Direito Animal se consolida a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, no final de 2016, pelo Supremo Tribunal Federal. Outros precedentes da mesma Corte já haviam proibido práticas humanas cruéis contra animais, como a “farra do boi” e as “rinhas de galos”, contudo a citada ADIn foi o “marco histórico da autonomia do Direito Animal e da sua separação epistemológica em relação ao Direito Ambiental” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p.52).

3.1 PROTEÇÃO PENAL AO ANIMAL

Dentre as funções do direito penal está a aplicação de uma sanção criminal, com a finalidade de prevenir a reiteração de condutas criminosas no meio social e proteger a sociedade de eventuais delitos que possam lesionar bens jurídicos considerados essenciais à manutenção da vida em harmonia. No tocante aos animais, a proteção que a lei lhes conferiu foi contra os maus-tratos e tratamentos cruéis, o que evidentemente restou infrutífero.

Como explicado nos tópicos anteriores, os animais passaram por um longo período da história humana, bem como da história do Brasil, sem que lhes fosse conferida nenhuma proteção legal. Contudo, a mudança do paradigma do antropocentrismo trouxe uma nova roupagem às Leis internacionais e, por consequência, ao Brasil.

Martins esclarece sobre os efeitos do antropocentrismo no que diz respeito à tutela jurídica conferida aos animais no Brasil:

O paradigma antropocêntrico, que fez do homem centro do mundo e usufrutuário da natureza, levou à crença errônea de que a espécie humana seria a única racional do planeta. Esse primado absoluto da razão sobre o mundo circundante, originário do pensamento greco-latino e judaico-cristão, relegou os animais a uma condição de inferioridade que os tornava passíveis de qualquer tipo de violência ou exploração. Assim se legitimaram ao longo dos séculos, sob o beneplácito das leis, as maiores atrocidades em detrimento dos animais. Praticamente nada se fez, nos primeiros quatro séculos da história brasileira, para impedir ou mesmo aliviar o sofrimento que recaía sobre as demais espécies que aqui viviam. (MARTINS, 2021, p.59)

A mudança do paradigma do antropocentrismo cria a necessidade de dar uma resposta aos crimes cometidos contra animais, seja em razão de proibição à crueldade ou pelo reconhecimento da senciência. Trazendo, também, a necessidade de uma pena mais grave aos infratores.

Nesse sentido ensina Fernanda Oliveira:

A sociedade já exige que o direito penal se manifeste acerca da crueldade que é praticada contra pequenos animais, e que cotidianamente se acompanha nas mídias, sem deixar a sociedade sem resposta com relação a esses casos. O fato é que a legislação que aborda a questão, é genérica, não tratando os casos de crueldade contra animais domésticos de maneira eficaz, já que prevê pequenas penas, que na totalidade de casos pesquisados acaba se convertendo em prestação de serviços à comunidade, dando a impressão de impunidade àqueles que cometem crueldade contra os animais. (2015).

Da mesma forma leciona Gregore Moura (2015) “Não se discute que proteger os animais seja imprescindível, obrigatório, indeclinável e indispensável.”.

No entanto, casos como o do cachorro Sansão são frequentes, e diariamente as delegacias e centros de vigilância sanitária recebem denúncias de abuso e maus-tratos contra animais de todas as espécies, sendo mais comuns os que se encontram próximos à vida doméstica, como cavalos, galinhas, gados e porcos, como também os que vivem domesticamente, como os gatos, cachorros, roedores, pássaros e peixes.

Pesquisa realizada pelo Instituto Pet Brasil, revela a realidade dos números no Brasil em 2019:

De acordo com números levantados pelo IBGE e atualizados pela inteligência comercial do Instituto Pet Brasil, em 2018 foram contabilizados no país 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. A estimativa total chega a 139,3 milhões de animais de estimação. Em 2013, a população pet no Brasil era de cerca de 132,4 milhões de animais, últimos dados disponíveis quando a consulta foi feita pelo IBGE. O destaque vai para o crescimento de casas que escolhem o gato como animal de estimação. No acumulado, esse foi o animal que mais cresceu, com alta de 8,1% desde 2013. Em seguida, os pets que acumularam maior crescimento nos lares brasileiros foram os peixes com 6,1%. Répteis e pequenos mamíferos registraram alta de 5,7%; aves, 5% e cães, crescimento de 3,8% em sua população. A média geral é de 5,2%. Esses novos números confirmam a tendência que identificada pelo Instituto: cada vez mais pessoas e famílias buscam um animal de estimação para companhia, dar e receber afeto e atenção. No entanto, com o maior número de pessoas morando sozinhas, e em espaços menores, é patente o crescimento por animais cujo cuidado no dia a dia seja mais simples, ou que pelo menos exijam menos espaço. Por isso esse crescimento da dos felinos, principalmente em cidades maiores. (IPB, 2019)

Esses dados demonstram que há uma real necessidade de uma lei que discipline acerca da proteção dos animais, sendo na esfera penal os infratores responsabilizados penalmente, e até pecuniariamente, como no caso de aplicação de multas.

Contudo, os animais ainda estão inseridos dentro da ideia do meio ambiente, quando se trata de verificação de aplicação penal, conforme explica Toledo:

Ressalta-se que o Direito Penal Ambiental no Brasil ainda vê a tutela jurídica dos animais de uma maneira ampla, de modo que não se consideram os animais individualmente, mas sim membros da “fauna”, um importante elemento para o equilíbrio do meio ambiente, em especial visando à sadia qualidade de vida do ser humano. Desta forma, tem-se, equivocadamente, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente, sendo os animais não-humanos meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos. Sendo assim, é função do Direito Penal Ambiental zelar pela proteção do meio ambiente, baseando-se também nos princípios penais constitucionais de garantia, como o da legalidade, proporcionalidade, intervenção mínima, subsidiariedade, fragmentariedade, lesividade e adequação social. (2012, p.202)

A autora ainda salienta que o Direito Penal pode ser mais eficiente em demonstrar que a desaprovação social recai sobre os atos de perigo ou de agressão à natureza, atuando quando se mostrarem ineficazes ou forem insatisfatórias as

medidas administrativas de restrição e controle, ou quando forem inaplicáveis as normas do Direito Civil (TOLEDO, 2012, p.205).

A grande maioria da doutrina afirma ser a fauna um elemento do bem jurídico ambiente, isto é, sem autonomia própria. Os animais são considerados apenas como objetos materiais dos delitos, objetos corpóreos sobre os quais recaem as condutas ilícitas (TOLEDO, 2012, p.206).

3.1.1 Lei n. 9.605 /98

A Lei n. 9.605 de 1998 protege a fauna, a flora e toda administração ambiental, o que denota a sua importância teórica e prática, bem como a necessária proteção da natureza como um todo. A lei concretiza a proteção ambiental trazida nos artigos 225 e seguintes da Carta Magna (MOURA, 2015).

Com a publicação da Lei de Crimes Ambientais, o crime de maus-tratos passou de contravenção para crime, sendo punido com detenção de seis meses a um ano, quem maltratar, matar, perseguir ou caçar animais, conforme se depreende do artigo abaixo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Embora a lei seja considerada um avanço no que diz respeito à tutela da fauna e da flora, Maria Izabel Vasco de Toledo, explica seus pontos negativos e assevera:

Nessa perspectiva, uma crítica importante que deve ser feita à atual Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 é com relação às margens penais impostas em cada delito, que não obedecem ao Princípio da Proporcionalidade, ou seja, as sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas praticadas. Como consequência, compromete-se todo o processo que envolve uma correta aplicabilidade do Direito, resultando em muitas decisões judiciais claramente equivocadas. A Lei n. 9.605/98 também viola o princípio da taxatividade, que determina ao legislador a função de caracterizar com extrema clareza e precisão cada tipo penal, oferecendo um texto que prime pela determinação da conduta típica, dos elementos, circunstâncias e fatores influenciadores na configuração dos contornos da tipicidade e suas respectivas consequências jurídicas. Além disso, há que se recorrer às chamadas leis penais em branco, técnica legislativa em que ocorre uma complementação do tipo por outro ato normativo, devido a uma descrição incompleta feita pelo legislador (2012, p.202).

De acordo com Thaise Santos da Rosa (2017, p.411), “ao longo da história é possível visualizar práticas de crueldade contra os animais, o que se fez necessário o

surgimento de normas para regular e garantir a defesa e preservação não somente da flora e fauna existentes, mas também dos animais”.

3.1.2 Alterações acrescentadas pela Lei Sansão

Publicada no dia 29 de setembro de 2020, a Lei n. 14.064, popularmente conhecida como Lei Sansão, ocasionou mudanças na Lei n. 9.605. O nome da lei lhe foi atribuído em razão dos maus tratos praticados contra o cão pitbull Sansão, agredido e amordaçado com arame farpado nos focinhos, resultando nas patas traseiras decepadas. Esse caso gerou comoção social e revolta por todo o país.

A Lei de Crimes Ambientais foi alterada pela Lei Sansão, que acrescentou um parágrafo ao artigo 32, que estabeleceu em seu caput a conduta de "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos".

O parágrafo acrescentou uma nova qualificadora penal, estabelecendo novos patamares de penas mínima e máxima do tipo fundamental, que passaram a ser de dois e cinco anos, respectivamente, com multa e proibição de guarda, conforme se depreende de sua leitura a seguir: "§1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda".

Gregore Moura explica sobre o objetivo da Lei Sansão e sua alteração na prática do sistema penal brasileiro:

O objetivo principal da lei foi retirar os maus tratos contra cães e gatos da batuta do sistema dos Juizados Especiais Criminais, que é norteado pela conciliação, simplicidade e informalidade, para que os autores desses crimes não tenham acesso a benefícios como a composição civil dos danos e a transação penal, pois tal conduta deixa de ser considerada crime de menor potencial ofensivo (crimes com penas máximas até dois anos), além de evitar a aplicação da suspensão condicional do processo, a qual pode ser aplicada a crimes de médio potencial ofensivo, todavia, exigindo que a pena mínima atribuída ao tipo seja de um ano (2015).

Porém, é importante destacar que o resultado desejado pelo criador da norma pode não ser totalmente alcançado, visto que, apesar da qualificadora trazida pela Lei Sansão, o artigo 28-A do Código de Processo Penal é cabível ao tipo penal, autorizando o acordo de não persecução penal, ou seja, o legislador tornou-se vítima do efeito bumerangue (MOURA, 2015).

4 APLICAÇÃO DA LEI SANSÃO NO MUNICÍPIO DE TUBARÃO

Neste capítulo serão analisados os casos de maus tratos e crueldade contra animais levados ao conhecimento do Poder Público da cidade de Tubarão, localizada no estado de Santa Catarina, referente ao período de todo ano de 2017 até o final do ano de 2020.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo junto ao Órgão da Polícia Civil da cidade de Tubarão, onde a acadêmica teve acesso aos boletins de ocorrência registrados nos casos de infrações do artigo 32 da Lei n. 9.605 /98. Em respeito à Lei de Acesso à Informação, que prevê a proteção de dados dos cidadãos brasileiros, não serão mencionadas as partes que estão sob investigação realizada pela autoridade policial.

Os dados serão apresentados na forma de números de boletins de ocorrência registrados, bem como de inquéritos policiais realizados. Também se buscará identificar quais os tipos de animais que sofreram maus-tratos e crueldade, averiguando, ainda, quais as formas de agressão que são praticadas.

4.1 NÚMERO DE CASOS LEVADOS AO CONHECIMENTO DA POLÍCIA CIVIL

Os casos enumerados aqui remetem ao período de todo ano de 2017 até o final do ano de 2020. Tratam-se de comunicações formais, a maioria denúncias anônimas, levadas ao conhecimento da Polícia Civil de Tubarão, todos enquadrados no artigo 32 da Lei n. 9.605 /98.

Foram registrados 38 (trinta e oito) boletins de ocorrência até setembro de 2020, casos esses que foram investigados sob a égide da Lei n. 9.605 /98, antes da publicação da Lei Sansão. Nessas situações, todos as ocorrências eram investigadas da mesma maneira, sem observar de qual espécie animal se tratava.

No ano de 2017 foram registrados 03 (três) boletins de ocorrência dando conta de casos de maus tratos e envenenamento. No ano de 2018, houve um aumento no número de comunicações, nesse período foram registrados 11 (onze) casos.

Já nos anos de 2019 e 2020 foram registradas as mesmas quantidades de casos, foram 12 casos em cada ano, ocorrendo assim um aumento em relação ao ano de 2018 e uma estabilização nos dois anos citados.

As denúncias chegavam geralmente por meio de vizinhos, ou transeuntes que se deparavam com situações de maus-tratos e crueldade, praticadas, muitas vezes, pelos próprios proprietários dos animais. Também há casos em que as denúncias chegam dos próprios donos, como os casos de envenenamento, onde a suspeita recai, geralmente, contra vizinhos insatisfeitos com a presença dos animais.

Após a publicação da Lei Sansão, quando ocorrer a comunicação de um crime contra animais, a autoridade policial deve se atentar à espécie de animal que está sofrendo a agressão. Isso porque, com a edição da lei, cães e gatos passaram a gozar de um status especial, visto que a qualificadora prevista no §1º-A do artigo 32 da Lei n. 9.605/98 estabelece uma pena maior quando se tratarem desses animais.

Portanto, a autoridade policial que tomar conhecimento de crime praticados contra essas espécies tem por obrigação a instauração de inquérito policial, com o intuito de colher elementos necessários para formalizar denúncia contra os agressores.

A partir de setembro de 2020, foram levados a conhecimento da autoridade policial 10 (dez) casos de maus-tratos contra cães e gatos, sendo nesses casos instaurados inquéritos para apuração dos fatos. Ocorrendo, dessa forma, uma mudança no procedimento que anteriormente era realizado por meio de Termo Circunstanciado, com a competência dos Juizados Especiais, passando a ser realizada pela Justiça Criminal Comum.

4.2 ESPÉCIES ANIMAIS IDENTIFICADAS NOS CASOS

Conforme mencionado no item anterior, as infrações referentes ao período de dos anos de 2017 até setembro de 2020 somam 38 (trinta e oito) casos, esses ainda sendo verificados em conformidade com o artigo 32 da Lei n. 9.605 /98 antes do advento da Lei Sansão.

Desse número, 31 (trinta e um) são maus-tratos e crueldade cometidos contra cães, que aparecem disparados como animais com mais incidentes notificados de agressões e abandonos. Em sequência foram catalogadas 03 (três) ocorrências envolvendo aves, em sua maioria aves nativas silvestres da região de Santa Catarina, que estavam em situações de risco e também eram vítimas de agressões.

Em menor número aparecem 02 (dois) casos envolvendo cavalos, em situação de abandono material, resultando inclusive em evento morte. Ainda há a ocorrência

de 01 (uma) situação envolvendo uma novilha que também sofreu abandono material, bem como 01 (um) caso envolvendo maus-tratos contra gatos que sofriam com falta de higiene e comida.

A partir da publicação da Lei Sansão as infrações devem ser analisadas levando em conta o animal que sofrera os efeitos da agressão, haja vista a qualificadora criada pela lei citada.

Foram contabilizados 10 (dez) casos de inquéritos policiais para apuração de infrações contra animais a partir de setembro até o final do ano de 2020.

Em relação a esses fatos, a maioria aconteceu envolvendo cães, com a ocorrência de 08 (oito) eventos. Os episódios envolvendo gatos contam com 02 (dois) casos, sendo que em uma das ocorrências aconteceu a denúncia de prática de crime de “falso veterinário”.

4.3 FORMAS DE MAUS-TRATOS E CRUELDADE IDENTIFICADAS

São inúmeras as possibilidades e maneiras de agressões, ou maus-tratos, que os animais estão sujeitos. Atos de torpeza praticados em desfavor dos animais ainda são bastante comuns. Isso se deve principalmente pelo fato deles serem concebidos como bens ou propriedades, passíveis de apropriação e estimação econômica. Nota-se que, embora sofram proteção da lei faunística, essas não têm se revelado efetivas, a ponto de suscitar o desestímulo de condutas cruéis (AZEVEDO, POZZETTI; 2020, p.115).

Dentre as situações coletadas durante a pesquisa, a conduta que mais se pratica é o abandono. Por inúmeras vezes há relatos de que o animal é deixado em um local pelo proprietário, que costuma se evadir em seguida, deixando-o para trás.

Ainda, ocorreram muitos relatos de abandono material, quando o responsável pelo animal deixar de praticar atos básicos de cuidado com higiene, como banho e limpeza do ambiente em que o animal se encontra. Deixa de lhes prestar auxílio alimentar, não colocando comida nos horários das refeições, bem como não deixando água para que o animal possa beber.

Apenas para ilustrar, a seguir se transcrevem alguns casos de abandono de animais levados ao conhecimento do Poder Público, que demonstram como a situação de abandono de animais se tornou algo banal:

Termo Circunstanciado (2020) – Comunicação: cão encontrado em residência sem comida, água, lugar fétido, que já teve reclamações do posto de saúde que fica atrás da casa. O cão encontra-se doente sem limpeza do local, no meio a fezes e urina.

Termo Circunstanciado (2020) – Denúncia da UVZ. Dando conta de que uma novilha se encontrava atolada e morrendo em terreno, em avançado estado de inanição, visivelmente desnutrida e desidratada, não conseguindo permanecer de pé.

Termo Circunstanciado (2020) - Denúncia anônima. Residência com dois cães que ficam presos em correntes muito curtas, muitas vezes não conseguindo se abrigar, permanecendo sob as intempéries. Além disso eles não recebem alimentação e água suficientes ou “quase nada”. O autor já respondeu por maus tratos anteriormente.

Termo Circunstanciado (2020) – Denúncia. Dentro da residência, encontrada cadela de porte grande, com seus filhotes, alguns mortos com suspeita de falta de alimentação. A cadela muito magra, na condição de maus-tratos. Vizinhos chamaram atenção dos donos e foram ameaçados. Também no local, um gato preso numa gaiola, muito magro e sem alimento.

Termo Circunstanciado (2019) – Denúncia de abandono de uma cadela na UNISUL. Um casal dentro de automóvel botou o animal para fora do carro e foi embora.

Termo Circunstanciado (2019) – Denúncia anônima. Imóvel onde era mantido um cão de porte médio preso num “quadrado de tijolo, tendo apenas uma parte coberta e com papelão”. O cão é raramente solto no quintal. Ocorre que o sol bate no local e em momentos de muito calor o cão late muito, sendo que a denunciante acredita que o animal esteja sofrendo como calor. O “quadrado” encontrava-se cheio de fezes e urina com muitos insetos ao redor.

Termo Circunstanciado (2019) – Relata o comunicante que recebeu denúncia (com vídeos) de 04 cães filhotes sendo abandonados na rua.

Como percebe-se nos casos narrados acima os animais são tratados de forma cruel, sendo expostos e utilizados como os proprietários acham mais conveniente, em total desacordo com preceitos de higiene e cuidados alimentares.

Na pesquisa também restou evidente que as atitudes perpetradas, ou omissões, são capazes de resultar em machucados, lesões permanentes como perda de membros ou até mesmo órgãos.

Termo Circunstanciado (2019) – Denúncia anônima. Informa que em residência, onde há uma cachorra da raça São Bernardo, o animal é agredido constantemente pelo proprietário, inclusive em episódio de agressão na semana do relato, o autor quebrou a pata da cachorra por ter empreendido reiterados chutes contra ela; que a cachorra costuma ficar amarrada ao relento, sem proteção contra a intempérie, havendo evidentes sinais de desnutrição. Após a quebra da pata, o proprietário amarrou no pátio dos fundos da casa, para que não fosse vista. Informa também ter conhecimento de histórico de que o autor anteriormente teve animais de estimação recolhidos por fatos semelhantes, porém não sabe dizer qual a instituição responsável.

Termo Circunstanciado (2019) – Denúncia anônima; residência sem portão com 3 cachorros amarrados atrás da casa; guarnição visualizou um deles sem um olho, com muitos machucados e insetos ao redor. Uma das testemunhas é quem dava alimento e água para os animais há dias.

Termo Circunstanciado (2018) – Operação policial conjunta a CIDASC em fiscalização de agropecuária, encontrando 3 sabiás presos em gaiola, em

local onde existem muitos gatos. O declarante alega que os colocou em gaiolas para evitar que os gatos os caçassem. Uma das aves foi encontrada com ferimento num olho.

Muito comum quando se trata de animais, os casos de envenenamento também se fizeram presentes:

Termo Circunstanciado (2017) – Relata denunciante que chegou em sua casa e viu o animal de estimação de seu vizinho deitado na calçada aparentemente sem vida, com espuma na boca. Que chamou o proprietário para ver o animal e ambos acham que outro vizinho envenenou o animal, pois já havia feito BO de ameaça de envenenamento a seus animais.

Termo Circunstanciado (2018) - Acionada a guarnição para apurar maus tratos; masculino, tio da denunciante, jogou um salame com veneno para seus cachorros comerem. Em dia anterior teria feito o mesmo com em sua casa com sua própria cadela.

Como mencionado anteriormente houve um caso que se destacou, haja vista que o infrator se apresentava como veterinário. Os animais atendidos pelo “profissional” sofreram lesões, sendo necessária inclusive a intervenção por meio da eutanásia em um dos episódios.

Inquérito - Denúncia anônima: relata que suposto “falso veterinário” de um estabelecimento veterinário, oferecia atendimento à domicílio e com agendamento, aparentando trabalhar de forma itinerária. Descobriu-se que o autor do crime já respondeu distintos 2 Termos Circunstanciados por exercício ilegal da profissão e a um terceiro Termo Circunstanciado por maus tratos a animais, além de ter contra si um indiciamento por estelionato.

Foi comprovado o exercício ilegal da profissão pela CRMV.

Foi autorizado mandado de busca e apreensão e encontrado o autor com uma mala preta contendo seringas e medicamentos, os quais foram recolhidos pela polícia.

Uma das vítimas relata que possui um cão da raça “Pitbull”; que o cão foi acometido pela doença cinomose, e que começou a perder seus movimentos do corpo após o autor fazer 10 aplicações diárias do remédio o qual prescrevera. A depoente então levou seu cão a um hospital veterinário o qual confirmou a cinomose e anemia, não sendo possível a recuperação e sendo realizada a eutanásia do cão.

A segunda vítima relata que, em data da qual não se recorda, viu o autor tentando abrir seu portão, tendo a vítima indagado do que se tratava. O autor estava oferecendo vacinação gratuita, com a mesma maleta preta.

Outras duas vítimas, possui cães, os necessitava de vacinação, até que procuraram pelo estabelecimento do autor para saber o valor dos medicamentos. Afirmaram que o autor não se apresentou como veterinário, apenas como filho de um.

Há casos extremos de crueldade que são capazes de resultar em evento morte para os animais. Muitas vezes são praticados por pessoas que não temem a lei e se

acham no direito de fazer o que bem entendem com seus animais, pois “o bicho é meu e faço o que eu quero”.

Essa situação é relatada no primeiro caso a seguir:

Termo Circunstanciado (2020) – Conforme denúncia, masculino, além de negligenciar água e comida aos seus animais, vem já há um tempo utilizando-se de práticas com requintes de crueldade contra diversos animais por ele mantidos; que, ciente dos maus tratos praticados, vizinha vez ou outra intervém, quando este não está em casa, liberando os animais. Que os filhos do masculino alegam não saber, pois ele bebe com frequência e nessas ocasiões fala: “o dinheiro é meu, o bicho é meu, eu faço o que eu quero e aqui ninguém se mete”. Relata vizinha que uma vez o masculino chegou bêbado em casa, ocasião em que esfaqueou uma porca, tendo o animal morrido no meio da estrada, sendo enterrado por ele depois; que em outra ocasião, há cerca de dois meses, masculino jogou álcool sobre animal, ateando-lhe fogo, ainda vivo. Que há aproximadamente um ano, em mais outra ocasião, masculino cortou o pescoço de uma vaca deixando o animal esvaindo-se em sangue, finalizando com uma paulada e enterrada em brejo nas imediações.

Termo Circunstanciado (2020) –Através de denúncias repassadas pela comunicante acerca de maus-tratos com cachorros atrás de uma residência, a comunicante observou animais mortos nas proximidades desta, onde haveria um “cemitério de animais”. Que atrás da casa, há também quatro cachorros que sofrem maus tratos.

Termo Circunstanciado (2019) – Em terreno, haviam três cavalos que não estavam recebendo os devidos cuidados quanto a alimentação e alguns morreram de fome e foram deixados ao tempo, sem serem enterrados, um deles queimado pelo tempo.

Pelo até então exposto, ficou demonstrado que são muitas as formas de se praticar o crime de maus-tratos contra animais, sendo mais do que necessária a intervenção do Poder Público para coibir tais práticas, seja por meio de políticas públicas de conscientização da população, ou ainda por meio de aplicação de penas aos infratores da norma penal.

5 CONCLUSÃO

O interesse pessoal da acadêmica pela proteção dos animais foi o motivo norteador de toda a pesquisa e produção do presente trabalho monográfico. A recente Lei n. 14.064/2020 causou um entusiasmo e aumentou o interesse pelo assunto, trazendo o questionamento se a referida lei seria apta à proteção dos animais no Município de Tubarão.

É possível confirmar que a Lei Sansão é apta para produzir seus efeitos e proteger os cães e gatos domésticos de maus-tratos. A pesquisa realizada na Polícia Civil de Tubarão demonstrou que as ocorrências havidas após sua vigência foram tipificadas de acordo com a norma e tiveram os procedimentos realizados por meio de inquéritos, sendo aplicadas as penas previstas no novo dispositivo legal.

Contudo, o reconhecimento da senciência ainda não se faz presente no corpo legal que há no país. Apenas as decisões do Supremo Tribunal Federal, e algumas decisões espalhadas por diversos Tribunais de Justiça do Brasil, debruçaram-se sobre o tema, por vezes reconhecendo o instituto e por outras o ignorando.

O papel da sociedade foi demonstrado no trabalho, como exposto, inúmeras foram as denúncias que chegaram ao conhecimento do Poder Público, bem como da mídia. Com o advento das novas tecnologias, tornou-se mais fácil denunciar os casos de maus-tratos, auxiliando o Estado no seu dever-poder de responsabilizar os agentes transgressores. Dessa forma, a população demonstra o seu interesse em fazer cessar esses casos.

Por outro lado, também foi constatado que os seres humanos são capazes das maiores atrocidades contra os animais, pois como demonstrado nos dados trazidos no capítulo 4 dessa monografia, as formas de maus-tratos cometidas contra os animais são deveras cruéis e, mesmo com mecanismos de coerção, uma parte da população ainda age de maneira desmedida e trata os animais como objetos descartáveis.

Ao trazer um novo patamar para aplicação da pena, a lei Sansão elevou os cães e gatos domésticos a um maior patamar, desta forma, colhe-se que os demais animais, sejam domésticos ou não, ficaram carentes no quesito proteção. Isto porque eles também estão em contato com os seres humanos e também passam por situações de maus-tratos, isso demonstra que há uma desproporcionalidade na pena que será aplicada para o indivíduo que praticar o ato.

REFERÊNCIAS

ABILIO, Juan Roque. **Os direitos fundamentais dos animais não humanos: o ultrapassar fronteiras da Constituição para além da coexistência à convivência moral e ética dos seres sencientes.** Revista de Arts do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito, [S.l.], jan. 2017. Disponível em: < <https://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1132>>.

AMARANTE, Aparecida. Animais. **Natureza jurídica: objetos ou sujeitos de direito. Animais domésticos. Guarda compartilhada.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 fev. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51114/animais-natureza-juridica-objetos-ou-sujeitos-de-direito-animais-domsticos-guarda-compartilhada>>. Acesso em: 26 abr. 2021.

ANIMAL, Ética. **O que é senciência.** Disponível em: <<https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal/>> Acesso em: 26 outubro 2021.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro.** Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p.48-76, 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>. Acesso em: 11 outubro. 2021.

AZEVEDO, Maria Cândida Simom. **Democracia Animal: os direitos animais- do conflito à reinvidicação.** 1ª edição. Appris, Curitiba, 2020

BARROSO, Luis Roberto. **O Direito Constitucional e Eficácia das Normas.** Ed. Renovar; 9ª edição, 2009.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm> Acesso em: 15/10/2021.

BRASIL. **Lei n. 6.938 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938compilada.htm> Acesso 10/09/2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm Acesso em 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em 10 jan. 2021.

BRASIL. **Lei n. 12.854 de 22 de dezembro de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em <
http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html> Acesso em: 10/09/2021.

BRASIL. **Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm> Acesso em 10 jan. 2021.

BRASIL. STF. **RE 153.531/SC** - 2ª Turma. Relator Min. Francisco Resek, Relator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 3-6-1997.

BRASIL. STF. **ADI 1.856/RJ**, Relator. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 26-5-2011.

BRASIL. STF. **RE 494601**. Relator. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019.

BRASIL. TJMS. **RSE: 11300 MS 2004.011300-5**. Relator: Des. Carlos Stephanini. Data de Julgamento: 01/12/2004. 2ª Turma Criminal. Data de Publicação: 15/12/2004.

BRASIL. TJRS. **ACR: 70047140918 RS**. Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Data de Julgamento: 25/04/2012. Quinta Câmara Criminal. Data de Publicação: 03/05/2012.

BRASIL. TJSC. **Apelação Cível n. 2009.037136-0**. Rel. Ricardo Roesler. Segunda Câmara de Direito Público, j. 06/04/2010.

BRASIL. TJSC. **Apelação n. 0003086-97.2013.8.24.0189**. Rel. Getúlio Corrêa. Segunda Câmara Criminal. j. 19/01/2016.

BRASIL. TJSC. **Agravo de Instrumento n. 4003235-68.2017.8.24.0000**. Rel. Denise de Souza Luiz Francoski. Quinta Câmara de Direito Público. j. 14/12/2017.

BRASIL. TJSC. **APR: 00019086820188240018**. Relator: Luiz Neri Oliveira de Souza. Data de Julgamento: 08/11/2018. Quinta Câmara Criminal.

BRASIL. TJSC. **Apelação n 09034556320158240038**. Relator: Luiz Cesar Schweitzer. Quinta Câmara Criminal. j.09/05/2019.

BRASIL. TJSC. **Apelação Criminal n. 0001148-47.2015.8.24.0076**. Rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer. Quinta Câmara Criminal. j. 14/02/2019.

BRASIL. TJSC. **Apelação Cível n. 0002024-51.2013.8.24.0050**. Rel. Denise de Souza Luiz Francoski. Quinta Câmara de Direito Público. j. 28/05/2020.

BRASIL. TJSC. **Apelação Criminal n. 0000696-09.2016.8.24.0074**. Rel. Norival Acácio Engel, Segunda Câmara Criminal. j. 22/04/2020.

BRASIL. TJSC. **Apelação Criminal n. 0000870-56.2019.8.24.0189**. Rel. Ernani Guetten de Almeida. Terceira Câmara Criminal. j. 01/06/2021.

BRASIL. TJSP. **.00016537620128260629**. Relator: Euvaldo Chaib. Data de Julgamento: 25/07/2017. 4ª Câmara de Direito Criminal. Data de Publicação: 27/07/2017.

CALVI, Pedro. **STF decide que sacrifício de animais é constitucional; CDHM apoiou movimentos sociais junto ao Tribunal**. 29/03/2019. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/stf-decide-que-sacrificio-de-animais-e-constitucional-cdhm-apoiou-movimentos-sociais-junto-ao-tribunal>> Acesso em: 15 out 2021

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal Volume 1**. 24ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

CÉSAR, Sayonara Garcia; TONELLA, Lívia Helena. **A tutela jurídica dos animais: uma visão ética não antropocêntrica**. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 19, nº 1014. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/10821/a-tutela-juridica-animais-visao-etica-nao-antropocentrica>. Acesso em 10 outubro 2021.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?** Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066/2788>> Acesso em: 16 set 2021

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, coord. LENZA, Pedro. **Direito penal esquematizado - parte geral**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil; volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRIZOTTI, Giovani. **Cachorros galgos são usados para corridas e são vítimas de maus-tratos e abandono**. Publicado em 18/01/2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/01/18/cachorros-galgos-sao-usados-para-corridas-e-sao-vitimas-de-maus-tratos-e-abandono.ghtml>> Acesso em: 20 set 2021

GONÇALVES, Vitor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação Penal Especial Esquematizado**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**: 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MARCOMIM, Ivana. **Projetos de pesquisa social: livro didático**/Ivana Marcomim, Vilson Leonel; design instrucional Marina Melhado Gomes da Silva. Palhoça: Unisul Virtual, 2015.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional** - 3^o edição. 2019.

MARTINS, Juliane Caravieri. **Direito Animal: a tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina, PR: Thoth, 2021.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Direito Civil - Direito das Coisas**. 2^a edição. Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 2017.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**: 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MOURA, Gregore. **Lei Sansão, 'colcha de retalhos' e o Direito Penal simbólico**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-15/gregore-moura-lei-sansao-direito-penal-simbolico>> Acesso em 21 de outubro de 2021.

OLIVEIRA, Fabiano de Melo Gonçalves. 2^a edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **Animais são seres sencientes**. 01/09/2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/309993/animais-sao-seres-sencientes>> Acesso em: 15set 2021

PLANALTO. **Laço, rodeio e vaquejada são consideradas manifestações culturais do país**. Publicado em 17/09/2019. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2019/09/laco-rodeio-e-vaquejada-sao-consideradas-manifestacoes-culturais-do-pais>. Acesso em: 17out 2021

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. – 5^a ed. rev., atual. E ampl. – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Abelha, Coord. LENZA, Pedro. **Direito Ambiental Esquemático**. 8^a edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROSA, Thaise Santos da. **Os direitos fundamentais dos animais como seres sencientes**. Disponível <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/620>> em: Acesso em 10 de outubro de 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 4.ed. São Paulo: Lugano, 2004.

SIMÃO, José Fernando. **Direito dos animais: natureza jurídica. A visão do direito civil**. Revista Jurídica Luso-brasileira, v.4, ano 3, 2017.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. Curitiba: Juruá, 2011.

SOUZA, Alinne Silva. **Direitos dos Animais Domésticos. Análise Comparativa dos Estatutos de Proteção**. 2017. Disponível em: <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/6242>>. Acesso em: 26 abril 2021

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017.

Titan, Rafael Fernandes. **Direito Animal: o direito animal não-humano no cenário processual penal e ambiental** / Rafael Fernandes Titan. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

TJMG. **Agressor do cão Sansão será julgado em vara criminal**. Publicado em 05/10/2020. Disponível em <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/agressor-do-cao-sansao-sera-julgado-por-uma-vara-criminal-8A80BCE67470D8F10174F96AD69F5238.htm#.YZ_hcdDMLDc> Acesso em: 10nov 2021

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. **A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado**. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8426/6187>> Acesso e 15 de outubro de 2021.

ANEXO

BOLETINS DE OCORRÊNCIA - Artigo 32 da Lei n. 9.605 /98

TC 39-2021 19/05 Tubarão. Bairro: recife

Relato: Situação de excessivo desleixo nos cuidados mínimos para com um cão adulto, sem raça definida, o qual estava sob corrente que não lhe oportunizava locomoção superior a um metro e ainda servido com água verde, habitando no meio a suas fezes. O cão tinha ferida na orelha esquerda com moscas pousando. Outro cachorro, corda curta.

TC 91/2020 – 26/08 Tubarão/Vila Moema

Relato: Denúncia anônima, informando que em terreno foi alugado para pessoa deixar uma cadela vivendo no local. Para tanto fora construída uma casinha nos fundos do lote. Ocorre que na data do relato, havia mais de 15 dias que o denunciante não via mais o responsável no local para tratá-lo. Vizinhos é quem fornecem água e comida pela cerca. Cadela com idade avançada e, segundo o denunciante, cega e surda.

TC 89/2020 – Tubarão/Oficinas

Relato: Cão encontrado em residência sem comida, água, lugar fétido, que já teve reclamações do posto de saúde que fica atrás da casa. O cão encontra-se doente sem limpeza do local, no meio a fezes e urina.

TC 85/2020 – 25/07 Tubarão/ Sertão da Jararaca

Relato: Conforme denúncia, masculino, além de negligenciar água e comida a seus animais, vem já há um tempo utilizando-se de práticas com requintes de crueldade contra diversos animais por ele mantidos; que, ciente dos maus tratos praticados, vizinha vez ou outra intervém, quando este não está em casa, liberando os animais. Que os filhos do masculino alegam não saber, pois ele bebe com frequência e nessas ocasiões fala: “o dinheiro é meu, o bicho é meu, eu faço o que eu quero e aqui ninguém se mete”. Relata vizinha que uma vez o masculino chegou bêbado em casa, ocasião em que esfaqueou uma porca, tendo o animal morrido no meio da estrada, sendo enterrado por ele depois; que em outra ocasião, há cerca de dois meses, masculino jogou álcool sobre animal, ateando-lhe fogo, ainda vivo. Que há aproximadamente um ano, em mais outra ocasião, masculino cortou o pescoço de uma vaca deixando o animal esvaindo-se em sangue, finalizando com uma paulada e enterrada em brejo nas imediações

TC 82/2020 – 15/10/2019 Tubarão/São Cristovão

Relato: Depoente relata que seu cachorro, raça chow chow, havia fugido de casa, que o mesmo não é bravo, que na data do relato a mãe da companheira do depoente ligou para contar sobre o fato. Que esse, ao chegar em casa já se deparou com masculino, se vizinho, dizendo: “pode preparar o buraco que eu já matei o teu cachorro”. Que o mesmo ainda veio para cima do depoente e esse o segurou e empurrou. Ao correr para socorrer o seu cachorro, o depoente verificou que ainda estava vivo, muito machucado na cabeça. Este o socorreu.

TC 71/2020 – 07/08/2019 Tubarão/Praia Redonda

Relato: Denúncia da UVZ. Dando conta de que uma novilha encontrava-se atolada e morrendo em terreno, em avançado estado de inanição, visivelmente desnutrido e desidratado, não conseguindo permanecer de pé.

TC 63/2020 – 09/07 Tubarão/ Oficinas

Relato: Relata denuncia caso em que doou cachorro para feminina e após constatou que a mesma amarrou o cachorro em grade de ferro frontal de sua casa. A partir disso entrou em discussão com a autora e terminou por denunciar à delegacia.

TC 52/2020 – 31/10/2019 Tubarão/Oficinas

Relato: Denúncia anônima; residência com dois cães que ficam presos em correntes muito curtas, muitas vezes não conseguindo se abrigar, permanecendo sob as intempéries. Além disso eles não recebem alimentação e água suficientes ou “quase nada”. O autor já respondeu por maus tratos anteriormente.

TC 41/2020 – 11/05 Tubarão/ Andrino

Relato: Denúncia da UVZ; Na chegada, ainda na via pública, foi visto um cão em aparente magreza, o que fez a equipe dirigir-se até o animal. Que, in loco, a coordenadora da UVZ e médica veterinária reconheceram que o cão estava em situação de maus tratos. O proprietário não encontrava-se na residência.

TC 27/2020 – 15/04 Tubarão. Bairro: Passagem

Relato: Dentro da residência, encontrada cadela de porte grande, com seus filhotes, alguns mortos com suspeita de falta de alimentação. A cadela muito magra, na condição de maus-tratos. Vizinhos chamaram atenção dos donos e foram ameaçados. Também no local, um gato preso numa gaiola, muito magro e sem alimento.

TC 25/2020 – 30/09/2019 Tubarão. Bairro: Monte Castelo

Relato: Coordenadora da Unidade de Vigilância e Zoonoses, depoente. Houve recolhimento de um cavalo, com corda solta ao pescoço, devido a estar solto na via pública.

TC 19/2020 – 03/01 Tubarão. Bairro: Campestre

Relato: Através de denúncias repassadas À relatante acerca de maus-tratos com cachorros atrás de uma residência, a comunicante observou animais mortos nas proximidades desta, onde haveria um “cemitério de animais”. Que atrás da casa, há também quatro cachorros que sofrem maus tratos.

TC 178/2019 – 01/08 Tubarão. Bairro: Dehon

Relato: Denúncia de abandono de uma cadela na UNISUL. Um casal dentro de automóvel, botou o animal para fora do carro e foi embora.

TC 179/2019 – 13/08 Tubarão. Bairro: Barra Norte

Relato: Em terreno, haviam três cavalos que não estavam recebendo os devidos cuidados quanto a alimentação e alguns morreram de fome e foram deixados ao tempo, sem serem enterrados, um deles queimado pelo tempo.

TC 195/2019 28/08 Tubarão. Bairro: São Clemente

Relato: Denúncia da UVZ, relata que avisou na residência acúmulo de lixo com restos de comida e criações de cães em ambiente não adequado, de pequeno espaço, com animais machucados e doentes.

TC 124/2019 – 18/06 Tubarão/ São Clemente

Relato: Denúncia; maus tratos contra um cachorro. Constatou-se que o cachorro tinha duas feridas bem visíveis nos quadris, sendo uma ferida de cada lado, como também a magreza notória, o local onde estava era muito pequeno, havendo falta de higiene, falta de água e alimentação, sem espaço para se movimentar.

TC 29/2019 – 21/01 Tubarão/Oficinas

Relato: Denúncia anônima; em residência há cachorro de estimação com sinais de desnutrição, que chora durante o dia e noite inteiros; que cachorro costuma ficar amarrado nos fundos da casa, que vizinhos acham que ele passa agonia por inanição e não possui uma casinha para ficar em céu aberto.

TC 28/2019 – 21/01 Tubarão/ Oficinas

Relato: Diligência; autor mantinha cachorro de porte grande que foi a óbito após ser enrolado em fio de cobre encapado, em que estava preso. Que o animal estava com o pescoço e a pata traseira esquerda amarrados. Acredita o autor que alguém teria matado de propósito, pois enterrou o animal nos fundos da propriedade.

TC 25/2019 – 28/12/2018 Tubarão/ Vila Moema

Relato: Denúncia anônima. Residência com 20 gatos e 25 cachorros, de raças e tamanhos diversos. Devido a idade avançada da autora, não está conseguindo mais cuidar dos animais, inclusive estes apresentam doenças frequentemente. Animais mantidos em locais insalubres.

TC 16/2019 – 14/12 Tubarão/Monte Castelo

Relato: Denúncia anônima; informa que em residência, onde há uma cachorra da raça são Bernardo, o animal é agredido constantemente pelo proprietário, inclusive em episódio de agressão na semana do relato, o autor quebrou a pata da cachorra por ter empreendido reiterados chutes contra ela; que a cachorra costuma ficar amarrada ao relento, sem proteção contra a intempérie, havendo evidentes sinais de desnutrição. Após a quebra da pata, o proprietário amarrou no pátio dos fundos da casa, para que não fosse vista. Informa também ter conhecimento de histórico de que o autor anteriormente teve animais de estimação recolhidos por fatos semelhantes, porém não sabe dizer qual a instituição responsável.

TC 15/2019 – 24/12/2018 Tubarão/São Martinho

Relato: Denúncia anônima; residência sem portão com 3 cachorros amarrados atrás da casa; guarnição visualizou um deles sem um olho, com muitos machucados e insetos ao redor. Uma das testemunhas é quem dava alimento e água para os animais há dias.

TC 10/2019 – 27/12/2018 Tubarão/ Centro

Relato: Denúncia anônima; imóvel onde era mantido um cão de porte médio preso num “quadrado de tijolo, tendo apenas uma parte coberta e com papelão”. O cão é raramente solto no quintal. Ocorre que o sol bate no local e em momentos de muito

calor o cão late muito, sendo que a denunciante acredita que o animal esteja sofrendo como calor. O “quadrado” encontrava-se cheio de fezes e urina com muitos insetos ao redor.

TC 06/2019 – 12/12/2018 Tubarão/ Oficinas

Relato: Denúncia anônima; maus tratos a um cavalo que se encontrava amarrado em terreno baldio. Relata que o animal estava exposto diretamente ao sol. Sem proteção, sem água e sem alimentação. Relata ainda que foi efetuado o recolhimento e analisada a saúde do cavalo, tendo constatando-se que sofria com desnutrição e desidratação.

TC 52/2018 – 09/06 Tubarão/Oficinas

Relato: Denúncia anônima; cachorro, raça poodle, deixado a céu aberto (sol, chuva, vento).

TC 59/2018 – 20/06 Tubarão/Morrotos

Relato: Operação policial junto com CIDASC, conduziram proprietário de agropecuária para responde TC tendo em vista que o estabelecimento havia pássaro (Canário) em cativeiro, apresentando sinais de maus tratos, más condições de higiene, parasitose, e mais 3 pássaros dessa origem em gaiolas individuais.

TC 60/2018 – 20/06 Tubarão/Margem esquerda

Relato: Operação policial conjunta a CIDASC em fiscalização de agropecuária, encontrando 3 sabiás presos em gaiola, em local onde existem muitos gatos. O declarante alega que os colocou em gaiolas para evitar que os gatos os caçassem. Uma das aves foi encontrada com ferimento num olho.

TC 18/2018 – 17/12 Tubarão/Monte Castelo

Relato: Denúncia anônima; cão da raça pitbull sofrendo maus tratos em residência. Encontrada cachorra exposta diretamente ao sol, em temperaturas elevadas, com água também exposta ao sol, apresentando respiração ofegante, além de sinais evidentes de desnutrição.

TC 2018 – 16/12 Tubarão/ Passagem

Relato: Relata comunicante que sua vizinha vem cometendo maus tratos aos cachorros de rua. A autora reclama dos latidos e joga rojões nas casas toda noite, atira paus e pedras nos cães de rua. É também suspeita por envenenamento do cão de uma vizinha e agressão com água quente a um cão de rua.

TC 2019 – 15/12 Tubarão/São Clemente

Relato: Relata o comunicante que recebeu denúncia (com vídeos) de 04 cães filhotes sendo abandonados na rua.

TC 14/2017 – 30/07/2016 Tubarão/ Fábio Silva

Relato: Relata a declarando que seu vizinho tem tocado bombinhas no seu terreno com intuito de intimidar seus cachorros pois alegava perturbação em virtude de seus latidos.

TC 27/2017 – Tubarão – Rua Wenceslau Alves

Relato: Ouvidoria do MP; Animal mantido em casa onde permanece sem assistência a comida e água e agredido diariamente pelos proprietários. Relata também que outros animais estão sendo adquiridos para sofrerem as mesmas condições.

TC 28/2017 – 21/03 Tubarão/Andrino

Relato: Relata denunciante que chegou em sua casa e viu o animal de estimação de seu vizinho deitado na calçada aparentemente sem vida, com espuma na boca. Que chamou o proprietário para ver o animal e ambos acham que outro vizinho envenenou o animal, pois já havia feito BO de ameaça de envenenamento a seus animais.

TC 114/2018 - 20/09 Tubarão/Sertão dos Correias

Relato: Acionada a guarnição para apurar maus tratos; masculino, tio da denunciante, jogou um salame com veneno para seus cachorros comerem. Em dia anterior teria feito o mesmo com em sua casa com sua própria cadela.

TC 105/2018 – 27/07 Tubarão

Relato: Relatam as comunicantes e que deixaram os cachorros de estimação da família DIULY e BIDU, aos cuidados de masculino, provisoriamente. Ocorre que este veio a falecer, e seu irmão apossou-se de sua residência e degradou os cachorros na rua. As comunicantes pediram para que este cuidasse deles até acharem uma casa, porém este sumiu com os cachorros, afirmando ter doado para alguém em Imaruí. Suspeita do masculino ter matado os animais.

TC 103/2018 – 06/05 Tubarão/Margem Esquerda

Relato: Denúncia de manutenção em cativeiro de aves nativas silvestres. Duas aves proibidas de serem mantidas em cativeiro presas, uma em gaiola e outra em viveiro.

TC 135/2018 – 24/10 Tubarão/Morrotos

Relato: Relata comunicante, servidor, que a fim de verificar a prática de maus tratos, compareceu na residência denunciada e encontrou um cão idoso acometido de intensa infestação, possivelmente por sarna sarcóptica; conforme relato de médica-veterinária, o avançado estágio da infestação indica que a mesma tenha se instalado há bastante tempo e que nenhum tratamento fora providenciado para o animal.

TC 98/2018 – 01/08 Tubarão/Revoredo

Relato: Denúncia; cão mantido atado a uma corrente de tamanho exíguo, que, por sua vez, encontrava-se atada a uma casinha de cachorro, sem condições mínimas necessárias para proteger o animal contra intempéries; magreza acentuada.

TC 100/2018 – 19/10 Tubarão/Humaitá

Relato: Relata a comunicante que existem aproximadamente 6 cachorros dentro de um cercado sem as mínimas condições de higiene, havendo uma pessoa que trata dos animais de uma a duas vezes por semana, em espaço muito pequeno onde não podem correr.

RELATÓRIO DE INQUÉRITOS – Artigo 32 da Lei n. 9.605 /98

Inquérito – nº 117.21.00025

Autos 500.304.47-93.2021.8.24.0075

B.O – 24/11/2020 Tubarão/ São João Margem Direita

Relato Individual da Comunicante: Ao chegar em casa, se depara com um dos seus cães caído ao chão sem se movimentar, com 4 perfurações de projéteis de chumbinho, 2 na coluna, 1 em uma das patas e 1 no abdômen. Já havia ameaças contra os cachorros da rua por parte do suspeito, que reclamava dos latidos e possuía muitas armas de fogo em casa.

O inquérito não identificou no acusado indícios do crime e continua sem resolução.

Inquérito – nº 117.21.00019

Autos 500.5826-13.2021.8.24.0075

B.O - 14/01/2021 Tubarão/Centro

Denúncia anônima: relata que suposto “falso veterinário” de um estabelecimento veterinário, oferecia atendimento à domicílio e com agendamento, aparentando trabalhar de forma itinerária. Descobriu-se que o autor do crime já respondeu distintos 2 TCs por exercício ilegal da profissão e a um terceiro TC por maus-tratos a animais, além de ter contra si um indiciamento por estelionato.

Foi comprovado o exercício ilegal da profissão pela CRMV.

Foi autorizado mandado de busca e apreensão e encontrado o autor com uma mala preta contendo seringas e medicamentos, os quais foram recolhidos pela polícia.

Uma das vítimas relata que possui um cão da raça “Pitbull”; que o cão foi acometido pela doença cinomose, e que começou a perder seus movimentos do corpo após o autor fazer 10 aplicações diárias do remédio o qual prescrevera. A depoente então levou seu cão a um hospital veterinário o qual confirmou a cinomose e anemia, não sendo possível a recuperação e sendo realizada a eutanásia do cão.

A segunda vítima relata que, em data da qual não se recorda, viu o autor tentando abrir seu portão, tendo a vítima indagado do que se tratava. O autor estava oferecendo vacinação gratuita, com a mesma maleta preta.

Outras duas vítimas, possui cães, os necessitava de vacinação, até que procuraram pelo estabelecimento do autor para saber o valor dos medicamentos. Afirmaram que o autor não se apresentou como veterinário, apenas como filho de um.

Inquérito 117.21.00002

B.O – 10/10/2020 Tubarão/Passo do gado

Comunicante relata abandono há 3 meses de 2 cães “pitbull” em residência, acometidos de vários tipos de parasitas, possuindo inclusive lesões causadas por estes. O comportamento dos cães é agressivo, de modo que se brigam entre si o tempo todo, ficando pior quando a fêmea está no cio. Os moradores alimentam e dão água quando podem. Relatam também que os antigos moradores agrediam os cachorros com chineladas e gritos. Os cães foram resgatados pela UVZ e foram disponibilizados para adoção. A pessoa autora foi indiciada e o inquérito segue em investigação.

Inquérito nº 117.20.00055

B.O – 04/10/2020 Tubarão/Monte Castelo

Relata trabalhador da UVZ que ao chegar em seu trabalho constatou que haviam furtado 1 égua e 1 potro que estava no centro de zoonozes. Relata que os animais

foram recolhidos em 29/09 por prática de maus-tratos e no dia 02/10 um masculino identificou-se como dono e queria levá-los embora, porém informou não ser possível antes da liberação pela polícia.

Por meio das câmeras de monitoramento, foi identificado o autor. Relata uma testemunha que o autor deixava os animais toda manhã, sem comida e água, num terreno baldio que não havia pasto, e os buscava pela noite. Presos no terreno, ficavam agitados por não encontrar comida e água. Seus estados de desnutrição e desidratação eram notórios.

O autor dos fatos faleceu antes de ser interrogado.

Inquérito nº 117.21.00032

B.O – 10/06/2021 Tubarão/ Vila Moema

Comunicante relata que é cuidadora de pets e alimenta cães e gatos de rua que freqüentam a frente de sua residência e que um dia, encontrou um dos gatos que cuidava caído ao chão, miando muito forte. Levou-o ao plantão veterinário e constatou-se que ele havia sido alvejado por projéteis de arma de pressão. A médica que o atendeu constatou que um dos projéteis já estava lá há mais tempo. A suspeita é de vizinho cujo reclamou da presença dos animais nas ruas na data do fato, e que este já havia disparado contra pássaros em seu quintal. Um dos projéteis estavam nas costelas do gato, e outros 2 foram encontrados em patas traseira e dianteira. O inquérito segue em investigação.

Inquérito nº 117.21.00035

B.O – 05/05/2021 Tubarão/ Santo Antonio de Pádua

Relata comunicante que alugou imóvel para feminina e a mesma devolveu a residência 15 dias atrás da data do b.o., abandonando um cachorro e três gatos no local. O cachorro estava acorrentado e os gatos estavam soltos pelo terreno. O inquérito ainda não intimou a autora e segue em investigação.

Inquérito nº 117.21.00031

B.O – 14/05/2021 Tubarão/Guarda Margem Esquerda

Relata comunicante (servidor público) que na presente data, recebeu denúncia de maus-tratos praticados contra um cão, com características de um “fila brasileiro”, dando conta de que o animal se encontrava abandonado pelo seu dono; que este se ausentava por muitos dias e comente alimento quando retorna ao local (muitas vezes há uma semana). Que o cão está visivelmente desnutrido, debilitado e infestado de parasitas. Ainda relata que esta é a segunda vez que vê isto ocorrer, pois o autor tinha outro cão o qual acabou falecendo devido em decorrência dos mesmos maus-tratos sofridos.

Em resgate, constatou-se todos os relatos do comunicante, além do cão estar acorrentado, os recipientes que aparentemente eram para água e comida estavam vazios. O cão foi recolhido pela UVZ. Salientou o comunicante (servidor público) que o cão, após ser acolhido, não apresentou mais comportamento agressivo, que se supunha ser característica da raça. Em suas palavras “... após alimentado, dessedento e medicado, o animal não mais apresentou a agressividade que se supunha ser característica sua, fato que esse que vem corroborar o estado de maus-tratos em que se encontrava, visto que o mesmo não carecia apenas da alimentação e dos cuidados mínimos necessários de higiene, mas carecia também dos esperados cuidados e atenção daqueles que não se utilizam dos animais apenas como ferramenta de trabalho”.

O autor foi intimado para depor. O inquérito segue em investigação.

Inquérito nº 117.21.00004

B.O – 19/12/2020 Tubarão/ Recife

Comunicante relata que sua vizinha é dona de um cão de raça pastor alemão, vive preso, doente, faminto, machucado e com infestação de parasitas. Quando a autora chega em casa ou sai por algum momento, o cachorro sai desesperado para rua e procura alimento. Como ele já conhece a comunicante, vai para frente de sua casa, em situação deplorável, faminto e sedento.

Em diligência da UVZ, foi constatada uma lesão grande causada por milíase (bicheira), desnutrição e faminto. Porém o animal não foi recolhido, em razão da dona ter admitido a falta de cuidado e ter explicado que isto ocorreu devido a sua apatia ante a perda recente de seu marido pela COVID-19.

Em nova diligência da UVZ, em 05/03/2021, a autora apresentou uma receita de medicamentos fornecida por médico veterinário que estaria acompanhando o animal. A mesma relata que o cão foi ao pet para banho e tosa durante a visita. Em suspeita de que esta prática da autora tenha sido apenas para evitar sanções imediatas, a PC oficiou a UVZ para que compareça na residência novamente para constatar a situação do cão. O inquérito segue em investigação.

Inquérito nº 117.21.00027

B.O - 04/05/2021 Tubarão/São Martinho

Denúncia anônima: Relata o comunicante (servidor público) que se dirigiu ao local, acompanhado da coord. Da UVZ, e constatou uma cadela, com aparência de raça Boxer preso em residência vazia. O local estava insalubre, com grande quantidade de fezes e fungo, já a cadela estava visivelmente desnutrida e com intensa manifestação por ectoparasitos. Os vizinhos informaram ser freqüente a ausência da dona, e que nesses períodos de ausência o animal permanecia sem alimentação ou água. O inquérito segue em investigação.

Inquérito nº 117.21.00026

B.O – 04/05/2021 Tubarão/Guarda

Relata o comunicante (servidor público) que em diligência nas proximidades do Hotel Sandrini, verificou a existência de um cão jovem, com características de American Foxhound, caquético e circulando com dificuldade pelas ruas do Hotel a procura de alimento. A vizinhança indicou a casa onde o mesmo era mantido. No dia seguinte, acompanhado da coord. Da UVZ, compareceu na residência, onde encontrou-se o suposto autor a cadela e outro cão da mesma raça, com intensa magreza, milíase, infestação de parasitas e lesões disseminadas pelos corpos, bem com a ausência de alimentação para cães e água, além do ambiente insalubre com imensa quantidade de fezes e fungos. O servidor público salientou que é de se suspeitar de possível utilização dos cães para caça, fato comentado por vizinhos e também pela esposa do autor. Diante de tal prática ilícita, os donos acreditam que deixar os cães famélicos os ajuda na caça. O inquérito segue em investigação.